

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Subprocurador-Geral)**

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária de Processamento e Julgamento**  
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

DESPACHO .....	02
ATOS DO PLENO .....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL .....	07
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS .....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	42
ATOS DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIAL .....	45
ATOS DA CORREGEDORIA .....	48

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 [www.youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)

 [facebook.com/tce.pi.gov.br](https://facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 @tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de junho de 2026

Publicação: Segunda-feira, 15 de junho de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## DESPACHO

PROTOCOLO: 007459/2026

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
 OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO  
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO  
 NOTICIANTE: SIGILOSO  
 RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Trata-se de comunicação de irregularidade encaminhada por noticiante sigiloso, relacionada à alegada demora na nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público da Guarda Civil Municipal - Edital nº 01/2024.

Após análise dos autos, verifica-se que a matéria não evidencia, neste momento, a ocorrência de irregularidade administrativa apta a ensejar a instauração de procedimento específico.

Nos termos do Regimento Interno desta instituição, compete ao Relator proceder à admissibilidade das manifestações recebidas, promovendo o arquivamento quando ausentes elementos mínimos que indiquem materialidade ou relevância da irregularidade apontada, ou quando a questão se insira no âmbito da discricionariedade administrativa do gestor público.

No caso em exame, a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, embora vinculada à existência de vaga e à observância da ordem de classificação, insere-se no juízo de conveniência e oportunidade da Administração, caracterizando ato discricionário do gestor, especialmente quanto ao momento de sua efetivação, desde que respeitado o prazo de validade do certame e a legislação vigente.

Não se verifica, portanto, elemento que demonstre afronta a norma legal ou regulamentar, mas sim situação inerente à gestão administrativa, não cabendo a este Tribunal substituir-se ao mérito administrativo do gestor.

Dessa forma, **determino o arquivamento da presente comunicação de irregularidade**, nos termos do art. 230, II do Regimento Interno, por ausência de indícios suficientes de irregularidade passível de apuração.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- RELATOR -

## ATOS DO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 11 DE JUNHO DE 2026.

Fixa os índices preliminares de participação de cada município do Estado do Piauí no produto de arrecadação do ICMS para o Exercício Financeiro de 2027.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, com nova redação definida pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Estadual nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, alterada pela Lei Estadual nº 5.886, de 19 de agosto de 2009, determinando os critérios de apuração e distribuição das parcelas do ICMS, na Lei Estadual nº 5.813/08, de 03 de dezembro de 2008, e no art. 174 da Constituição do Estado do Piauí, considerando o Processo TC/000071/2026.

**RESOLVE**

Art. 1º Fixar os índices preliminares de participação de cada município do Estado do Piauí no produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para o Exercício Financeiro de 2027, conforme Planilha anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de Junho de 2026.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – **Presidente em exercício**

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – **Procurador-Geral do MPC**

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
 Índices de Participação dos Municípios no ICMS  
 Tabela Aplicável – 2027 (Provisório)

Planilha anexa à Resolução TCE  
 Nº 12/2026, de 11/06/2026

Código	Município	Valor Adicionado 2025 (em R\$) (1)	Índice VA 2025	Índice Médio VA 2025-2024	População Estimada 2025 (2)	Índice População	Área 2025 Km² (3)	Índice Área	IMQS Absoluto	Índice Saúde IMQS 2024 (4)	Índ. Educação IQEM 2025 (5)	Índice Médio IQEM 2025-2024	Classif. ICMS ecológico (6)	Índice ICMS ecológico (6)	Final [Índice Total] (7)
10022	ACAUÁ	12.482.060,43	0,0293756	0,0180392	6.323	0,0093410	1.196,75	0,0237681	0,0041142	0,0411423	0,0508456	0,0526053	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,1485379
10014	AGRICOLÂNDIA	10.214.316,12	0,0240387	0,0136897	5.016	0,0074101	112,39	0,0022322	0,0048423	0,0484232	0,0437535	0,0458249	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,1511029
10030	ÁGUA BRANCA	119.631.001,91	0,2815431	0,1749663	18.095	0,0267318	96,84	0,0019234	0,0051663	0,0569128	0,0597875	0,0597875	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,3541818
10049	ALAGOINHA DO PIAUÍ	15.964.622,29	0,0375716	0,0223728	6.876	0,0101579	535,89	0,0106431	0,0036939	0,0369390	0,0467931	0,0470000	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,1662227
10065	ALEGRETE DO PIAUÍ	8.687.841,45	0,0204462	0,0127888	4.707	0,0069537	243,73	0,0048406	0,0036448	0,0364479	0,0593623	0,0534635	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,1536045
10057	ALTO LONGÁ	29.481.291,21	0,0693821	0,0464711	13.729	0,0202819	1.743,33	0,0346235	0,0044798	0,0447978	0,0441414	0,0452329	Selo B/4 Ações	0,0113140	0,2008971
10073	ALTOS	577.452.919,00	1,3589946	0,7036684	50.094	0,0740040	957,23	0,0190110	0,0071816	0,0718161	0,0570955	0,0519374	Não Elegível/2 Ações	-	0,9202370
10081	ALVORADA DO GURGUÉIA	15.471.897,50	0,0364120	0,0208701	5.474	0,0080868	2.131,52	0,0423331	0,0028540	0,0285397	0,0440751	0,0393552	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,1428270
10090	AMARANTE	39.893.121,95	0,0938856	0,0594948	17.594	0,0259917	1.180,19	0,0234393	0,0050590	0,0505899	0,0390114	0,0336611	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,2073194
10111	ANGICAL DO PIAUÍ	24.878.479,28	0,0585497	0,0349772	6.991	0,0103278	222,02	0,0044095	0,0038957	0,0389575	0,0517403	0,0566155	Selo A/9 Ações	0,0502842	0,1955718
10138	ANÍSIO DE ABREU	26.500.304,57	0,0623666	0,0378097	9.649	0,0142545	337,88	0,0067104	0,0045006	0,0450058	0,0502390	0,0476310	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,1849341
10154	ANTÔNIO ALMEIDA	118.373.992,25	0,2785848	0,2022736	3.234	0,0047776	644,80	0,0128061	0,0042855	0,0531593	0,0520989	0,0520989	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,3289538
10170	AROAZES	10.388.462,34	0,0244485	0,0162331	5.413	0,0079966	821,21	0,0163097	0,0044873	0,0448727	0,0468911	0,0432201	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,1677421
12181	AROEIRAS DO ITAIM	3.444.184,08	0,0081056	0,0047572	2.777	0,0041025	316,24	0,0062806	0,0022267	0,0222670	0,0428562	0,0475073	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,1240247
10197	ARRAIAL	10.254.229,08	0,0241326	0,0157391	4.517	0,0066730	619,21	0,0122978	0,0037198	0,0371983	0,0432301	0,0464835	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,1519144
10103	ASSUNÇÃO DO PIAUÍ	13.165.923,77	0,0309851	0,0171629	7.596	0,0112216	1.690,70	0,0335782	0,0032753	0,0332753	0,0479334	0,0468016	Selo A/8 Ações	0,0446970	0,1889146
10219	AVELINO LOPES	17.597.898,45	0,0414154	0,0251229	11.118	0,0164247	1.220,37	0,0242372	0,0034569	0,0345691	0,0463706	0,0388632	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,1428591
10227	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	1.814.243.051,08	4,2696926	2,9564382	13.983	0,0206571	7.808,91	0,1550892	0,0043681	0,0436809	0,0529979	0,0524103	Selo B/5 Ações	0,0141426	3,2424183
10120	BARRA D'ALCANTARA	6.872.820,30	0,0161747	0,0104903	4.099	0,0060555	263,94	0,0052421	0,0047754	0,0477541	0,0504597	0,0537833	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,1624352
10235	BARRAS	127.181.140,11	0,2993118	0,1870078	49.703	0,0734264	1.722,51	0,0342099	0,0080417	0,0804169	0,0386418	0,0405827	Não Elegível/2 Ações	-	0,4156437
10251	BARREIRAS DO PIAUÍ	60.201.993,36	0,1416811	0,0835106	3.336	0,0049283	2.168,71	0,0430718	0,0032272	0,0322715	0,0292361	0,0303500	Selo A/8 Ações	0,0446970	0,2388293
10278	BARRO DURO	16.020.305,10	0,0377027	0,0228362	6.731	0,0099437	159,44	0,0031665	0,0033168	0,0331677	0,0312488	0,0290330	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,1316700
10294	BATALHA	43.447.732,45	0,1022512	0,0642978	27.129	0,0400777	1.584,26	0,0314642	0,0057604	0,0576044	0,0436389	0,0396694	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,2722234
10146	BELA VISTA DO PIAUÍ	11.740.157,30	0,0276296	0,0171377	4.225	0,0062416	499,09	0,0099122	0,0041469	0,0414687	0,0538490	0,0567371	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,1650201
10162	BELEM DO PIAUÍ	5.756.873,35	0,0135484	0,0081886	3.515	0,0051927	243,23	0,0048308	0,0049422	0,0494225	0,0588404	0,0643661	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,1655234
10316	BENEDITINOS	20.688.491,73	0,0486889	0,0304350	10.093	0,0149104	937,44	0,0186181	0,0044831	0,0448315	0,0459214	0,0452787	Não Elegível/2 Ações	-	0,1540737
10332	BERTOLINA	20.768.522,45	0,0488772	0,0330538	5.715	0,0084428	1.216,12	0,0241527	0,0038219	0,0382188	0,0486354	0,0423756	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,1603863
10189	BETÂNIA DO PIAUÍ	95.386.695,05	0,2244858	0,1587648	6.596	0,0097443	667,43	0,0132556	0,0035021	0,0350214	0,0530972	0,0508791	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,2713073
10200	BOA HORA	12.656.869,07	0,0297870	0,0188962	7.140	0,0105479	339,90	0,0067506	0,0039198	0,0391983	0,0354861	0,0333634	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,1123886
10359	BOCAINA	6.982.484,06	0,0164328	0,0105026	4.118	0,0060835	261,49	0,0051933	0,0043270	0,0432702	0,0375549	0,0396347	Selo B/4 Ações	0,0113140	0,1159984
10375	BOM JESUS	1.280.198.510,02	3,0128566	1,8588038	30.658	0,0452911	5.470,98	0,1086567	0,0062872	0,0628722	0,0658552	0,0684842	Selo B/5 Ações	0,0141426	2,1582507
10367	BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ	6.138.463,21	0,0144464	0,0097325	5.805	0,0085757	523,14	0,0103899	0,0038977	0,0389777	0,0325805	0,0398547	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,1466398
10340	BONFIM DO PIAUÍ	10.119.826,28	0,0238163	0,0156389	6.117	0,0090367	289,15	0,0057427	0,0037878	0,0378777	0,0356934	0,0320320	Selo B/4 Ações	0,0113140	0,1116419
10243	BOQUEIRÃO DO PIAUÍ	8.737.014,13	0,0205619	0,0122119	6.751	0,0097333	271,02	0,0053827	0,0040657	0,0406565	0,0540034	0,0515004	Selo C/4 Ações	0,0113140	0,1310388
10383	BRASILEIRA	166.140.426,44	0,3909997	0,1893854	8.684	0,0128289	880,84	0,0174939	0,0045488	0,0454884	0,0488595	0,0422404	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,3215796
10260	BREJO DO PIAUÍ	6.938.459,14	0,0163292	0,0108617	3.964	0,0058560	2.267,33	0,0450303	0,0040426	0,0404258	0,0465090	0,0513952	Não Elegível/2 Ações	-	0,1535689
10391	BURITI DOS LOPES	61.343.879,75	0,1443685	0,0891205	20.130	0,0297381	690,54	0,0137145	0,0054175	0,0541746	0,0407862	0,0421150	Não Elegível/2 Ações	-	0,2288627
10405	BURITI DOS MONTES	9.827.902,31	0,0231293	0,0148031	7.517	0,0111049	2.437,33	0,0484067	0,0043392	0,0433917	0,0637524	0,0667437	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,2179728
10421	CABECEIRAS DO PIAUÍ	13.498.887,10	0,0317687	0,0196834	10.466	0,0154614	608,74	0,0120900	0,0037159	0,0371587	0,0377081	0,0390970	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,1570133
10286	CAJAZEIRAS DO PIAUÍ	4.155.751,07	0,0097803	0,0096285	3.135	0,0046313	515,43	0,0102367	0,0028763	0,0287634	0,0466683	0,0461312	Não Elegível/0 Ações	-	0,0993911
10308	CAJUEIRO DA PRAIA	63.621.997,84	0,1497299	0,0855839	8.246	0,0121818	271,17	0,0053855	0,0031399	0,0313987	0,0489317	0,0490778	Selo B/4 Ações	0,0113140	0,1949418
10448	CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ	437.787.291,20	1,0303014	0,6532718	5.602	0,0082758	467,08	0,0092765	0,0040790	0,0407899	0,0582186	0,0632489	Selo A/8 Ações	0,0446970	0,8195600
10413	CAMPINAS DO PIAUÍ	6.840.853,27	0,0160995	0,0106734	4.964	0,0073333	783,84	0,0155675	0,0038082	0,0380822	0,0362630	0,0455553	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,1208538
10324	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	8.018.287,93	0,0188705	0,0119020	4.698	0,0069404	657,80	0,0130642	0,0038279	0,0382793	0,0284405	0,0316122	Não Habilitado/0 Ações	-	0,1017980
10480	CAMPO GRANDE DO PIAUÍ	16.341.412,67	0,0384584	0,0243951	6.211	0,0091755	311,68	0,0061902	0,0030458	0,0304577	0,0529898	0,0570647	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,1663931
10502	CAMPO LARGO DO PIAUÍ	6.512.075,25	0,0153257	0,0090544	7.669	0,0113294	478,08	0,0094949	0,0038767	0,0387669	0,0371278	0,0404696	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,1482251
10430	CAMPO MAIOR	312.078.716,18	0,7344552	0,4933355	47.119	0,0696090	1.680,86	0,0333828	0,0075872	0,0758722	0,0441548	0,0434879	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,7549974
10464	CANAVEIARA	6.374.944,79	0,0150030	0,0091869	3.404	0,0050287	2.165,20	0,0430020	0,0022033	0,0220330	0,0375803	0,0435288	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,1563022
10456	CANTO DO BURITI	176.919.388,13	0,4163673	0,2059697	19.639	0,0290127	4.325,64	0,0859096	0,0049751	0,0497505	0,0329840	0,0313829	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,4056676
10472	CAPITÃO DE CAMPOS	26.070.732,30	0,0613556	0,0372415	11.362	0,0167851	564,86	0,0112184	0,0046954	0,0469544	0,0472711	0,0431796	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,1590210
10600	CAPITÃO GERVASIO OLIVEIRA	7.682.375,87	0,0180799	0,0115238	4.071	0,0060141	1.133,00	0,0225019	0,0037875	0,0378754	0,0478200	0,0471920	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,1287492
10499	CARACOL	24.024.853,37	0,0565408	0,0349750	10.546	0,0155796	1.610,96	0,0319945	0,0035381	0,0353807	0,0353717	0,0326337	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,1647061
10626	CARAUÁ DO PIAUÍ	6.552.153,15	0,0154200	0,0105683	5.581	0,0082448	463,18	0,0091991	0,0049043	0,0490426	0,0422428	0,0433105	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,1538881
10642	CARIDADE DO PIAUÍ	6.629.353,74	0,0156017	0,0106331	5.178	0,0076465	498,79	0,0099063	0,0046135	0,0461353	0,0423936	0,0445537	Selo A/8 Ações	0,0446970	0,1635720
10510	CASTELO DO PIAUÍ	63.474.821,13	0,1493835	0,0898655	19.669	0,0290571	2.378,85	0,0472452	0,0053179	0,0531794	0,0526208	0,0553329	Selo A/7 Ações	0,039	

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
 Índices de Participação dos Municípios no ICMS  
 Tabela Aplicável – 2027 (Provisório)

Planilha anexa à Resolução TCE  
 N° 12/2026, de 11/06/2026

Código	Município	Valor Adicionado 2025 (em R\$) <sup>(1)</sup>	Índice VA 2025	Índice Médio VA 2025-2024	População Estimada 2025 <sup>(2)</sup>	Índice População	Área 2025 Km <sup>2</sup> <sup>(3)</sup>	Índice Área	IMQS Absoluto	Índice Saúde IMQS 2024 <sup>(4)</sup>	Índice Educação IQEM 2025 <sup>(5)</sup>	Índice Médio IQEM 2025-2024	Classif. ICMS ecológico <sup>(6)</sup>	Índice ICMS ecológico <sup>(6)</sup>	Final [Índice Total] <sup>(7)</sup>
10561	COLÔNIA DO PIAUÍ	11.603.691,66	0,0273085	0,0174519	7.067	0,0104401	938,30	0,0186352	0,0045025	0,0450249	0,0419540	0,0441516	Não Elegível/1 Ações	-	0,1357037
10553	CONCEIÇÃO DO CANINDE	10.027.374,58	0,0235987	0,0148578	5.078	0,0075017	824,73	0,0163796	0,0029913	0,0299130	0,0442043	0,0474815	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,1552435
10588	CORONEL JOSÉ DIAS	8.410.498,41	0,0197935	0,0121932	4.291	0,0063391	1.926,10	0,0382533	0,0019516	0,0195157	0,0511215	0,0469016	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,1567258
10570	CORRENTE	455.173.337,81	1,0712182	0,6154036	28.381	0,0419273	3.048,75	0,0605497	0,0051555	0,0515547	0,0271198	0,0282153	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,8117932
10596	CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ	19.411.206,30	0,0456829	0,0376486	7.431	0,0109778	1.202,90	0,0238902	0,0038359	0,0383592	0,0447472	0,0461996	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,1961853
10618	CRISTIANO CASTRO	74.435.380,46	0,1751784	0,1065905	10.801	0,0159653	1.845,69	0,0366564	0,0043554	0,0435541	0,0597192	0,0610821	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,2779820
10634	CURIMATÁ	103.904.068,37	0,2445308	0,1498669	11.581	0,0171086	2.344,95	0,0465720	0,0039508	0,0395079	0,0531212	0,0500994	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,3172974
10723	CURRAIS	100.335.747,90	0,2361331	0,1953533	4.977	0,0073525	3.156,70	0,0626937	0,0046329	0,0463290	0,0445085	0,0480171	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,3738882
10766	CURRAL NOVO DO PIAUÍ	382.204.844,77	0,8994920	0,6221219	5.191	0,0076687	755,25	0,0149997	0,0042907	0,0429077	0,0420817	0,0407876	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,7426272
10782	CURRALINHOS	6.541.239,38	0,0153943	0,0124658	4.555	0,0067291	344,12	0,0068345	0,0039817	0,0398172	0,0336452	0,0312436	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,1306130
10650	DEMERVAL LOBÃO	186.790.124,07	0,4395973	0,2815557	17.139	0,0253195	220,05	0,0043703	0,0056478	0,0564775	0,0608870	0,0558477	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,4272128
12297	DIRCEU ARCOVERDE	11.538.757,48	0,0271556	0,0164196	7.259	0,0107237	1.005,57	0,0199712	0,0042342	0,0423423	0,0435291	0,0393986	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,1625053
10677	DOM EXPEDITO LOPES	21.780.478,68	0,0512588	0,0315048	6.410	0,0094695	218,81	0,0043456	0,0039909	0,0399088	0,0406621	0,0474390	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,1363099
11428	DOM INOCÊNCIO	1.066.479.822,15	2,5098848	1,6159468	9.332	0,0137862	3.871,83	0,0768966	0,0043297	0,0432967	0,0338395	0,0456281	Selo C/3 Ações	0,0036421	1,7991965
11410	DOMINGOS MOURÃO	7.061.043,33	0,0166177	0,0114666	4.129	0,0060998	848,71	0,0168557	0,0024951	0,0249510	0,0641685	0,0620502	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,1355659
10693	ELESBAO VELOSO	49.267.720,92	0,1159481	0,0736346	13.743	0,0203026	1.383,98	0,0274865	0,0050429	0,0504290	0,0481861	0,0423004	Selo B/4 Ações	0,0113140	0,2281971
10715	ELISEU MARTINS	18.742.912,35	0,0441110	0,0267435	4.421	0,0065312	1.097,87	0,0218042	0,0024403	0,0244034	0,0395017	0,0402151	Não Elegível/2 Ações	-	0,1235037
10731	EUPERANTINA	164.667.560,08	0,3875334	0,2455446	42.710	0,0630956	911,74	0,0181076	0,0077688	0,0077688	0,0504092	0,0506664	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,4587447
10740	FARTURA DO PIAUÍ	5.235.466,07	0,0123213	0,0079365	5.426	0,0080158	713,05	0,0141615	0,0050875	0,0508747	0,0360076	0,0378878	Não Elegível/1 Ações	-	0,1188764
10758	FLORES DO PIAUÍ	8.399.328,81	0,0197672	0,0129213	4.512	0,0066656	946,72	0,0188024	0,0030141	0,0301413	0,0382177	0,0385294	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,1461699
10804	FLORESTA DO PIAUÍ	5.091.312,14	0,0119820	0,0075031	2.354	0,0034776	221,52	0,0043995	0,0043914	0,0439144	0,0543068	0,0520675	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,1255047
10774	FLORIANO	1.051.451.023,37	2,4745155	1,5917417	64.393	0,0951279	3.407,98	0,0676843	0,0084075	0,0840748	0,0416819	0,0408215	Selo A/8 Ações	0,0446970	1,9241472
10790	FRANCINÓPOLIS	8.449.859,49	0,0198861	0,0123541	4.481	0,0066198	268,70	0,0053366	0,0045103	0,0451031	0,0524257	0,0528951	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,1614186
10812	FRANCISCO AYRES	6.326.245,33	0,0148884	0,0102149	4.548	0,0067188	682,51	0,0135551	0,0041004	0,0410038	0,0382368	0,0347274	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,1453298
10820	FRANCISCO MACEDO	5.243.090,80	0,0123392	0,0083994	2.985	0,0044097	179,25	0,0035599	0,0037473	0,0374725	0,0562748	0,0573613	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,1503128
10839	FRANCISCO SANTOS	19.234.194,40	0,0452663	0,0295222	8.349	0,0123340	492,19	0,0097752	0,0046997	0,0469970	0,0443118	0,0374593	Selo B/4 Ações	0,0113140	0,1474016
10855	FRONTEIRAS	24.641.774,29	0,0579927	0,0406648	10.344	0,0152812	777,18	0,0154352	0,0034138	0,0341377	0,0620567	0,0638434	Selo B/4 Ações	0,0113140	0,1806764
10847	GEMINIANO	17.454.432,04	0,0410778	0,0247125	5.604	0,0082788	440,61	0,0087507	0,0030409	0,0304086	0,0440833	0,0390276	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,1447010
10871	GILBUENES	288.758.587,90	0,6795729	0,5385454	11.193	0,0165354	3.495,69	0,0694263	0,0037319	0,0373187	0,0297830	0,0305936	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,7315294
10898	GUADALUPE	315.715.376,92	0,7430138	0,5026790	10.480	0,0154821	1.026,54	0,0203876	0,0055331	0,0553308	0,0419278	0,0417348	Selo B/4 Ações	0,0113140	0,6469281
10863	GUARABAS	5.461.776,10	0,0128539	0,0067880	4.344	0,0064174	3.118,23	0,0619297	0,0033131	0,0331312	0,0420962	0,0424800	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,1842691
10910	HUGO NAPOLEÃO	5.427.299,08	0,0127728	0,0081417	3.550	0,0052444	224,57	0,0044601	0,0033274	0,0332739	0,0538281	0,0514562	Não Elegível/2 Ações	-	0,1025764
10880	ILHA GRANDE	67.749.680,08	0,1594441	0,1007590	9.522	0,0140669	129,70	0,0025758	0,0037027	0,0370268	0,0331717	0,0317535	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,2003246
10936	INHUMA	33.765.312,82	0,0794643	0,0532286	15.268	0,0225555	978,22	0,0194280	0,0049045	0,0490450	0,0441287	0,0442640	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,2220439
10952	IPIRANGA DO PIAUÍ	20.987.614,00	0,0493929	0,0288597	9.627	0,0142220	529,42	0,0105145	0,0048404	0,0484040	0,0589023	0,0619988	Selo B/4 Ações	0,0113140	0,1753131
10979	ISAÍAS COELHO	16.250.098,48	0,0382435	0,0219374	7.867	0,0116219	800,69	0,0159021	0,0039452	0,0394520	0,0397276	0,0353844	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,1279399
10955	ITAINÓPOLIS	28.136.230,96	0,0662166	0,0418778	10.969	0,0162045	827,62	0,0164370	0,0037167	0,0371673	0,0472261	0,0474946	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,1927039
11010	ITAUEIRA	30.476.269,96	0,0717237	0,0528021	10.477	0,0154777	2.554,18	0,0507274	0,0041659	0,0416587	0,0307122	0,0377302	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,2125386
11029	JACOBINA DO PIAUÍ	18.253.035,00	0,0429572	0,0232347	5.711	0,0084369	1.333,80	0,0264899	0,0041618	0,0416185	0,0554924	0,0560973	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,1595193
11037	JAIÇOS	51.179.894,68	0,1204483	0,0737081	17.789	0,0262797	866,79	0,0172149	0,0045732	0,0457320	0,0449495	0,0459281	Selo A/8 Ações	0,0446970	0,2535579
11045	JARDIM DO MULATO	4.201.963,28	0,0098890	0,0063715	4.235	0,0062564	511,42	0,0101571	0,0037625	0,0376249	0,0411619	0,0437971	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,1183495
10901	JATOBÁ DO PIAUÍ	5.221.912,48	0,0122894	0,0081675	4.560	0,0067365	651,75	0,0129440	0,0039821	0,0398214	0,0414522	0,0464281	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,1476203
11053	JERUMENHA	40.514.003,24	0,0953468	0,0547055	4.606	0,0068045	1.865,94	0,0370586	0,0026241	0,0262407	0,0317360	0,0386624	Selo B/4 Ações	0,0113140	0,1747857
10928	JOÃO COSTA	46.111.003,02	0,1085190	0,0705365	3.033	0,0044807	1.800,24	0,0357537	0,0039814	0,0398138	0,0436181	0,0435136	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,1977403
11070	JOAQUIM PIRES	15.158.704,44	0,0356749	0,0229212	14.265	0,0210737	756,19	0,0150183	0,0048231	0,0482311	0,0480599	0,0514198	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,1921870
10944	JOCA MARQUES	5.152.006,23	0,0121249	0,0081070	5.552	0,0020220	169,01	0,0033565	0,0033976	0,0339758	0,0335620	0,0326675	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,1254187
11096	JOSE DE FREITAS	172.046.446,69	0,4048991	0,2466799	44.689	0,0601922	1.538,18	0,0305490	0,0075232	0,0752319	0,0363860	0,0356973	Selo A/8 Ações	0,0446970	0,4988743
10960	JUAZEIRO DO PIAUÍ	11.018.155,68	0,0259304	0,0164279	5.308	0,0078415	935,40	0,0185776	0,0040584	0,0405845	0,0458295	0,0469112	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,1694526
10987	JULIO BORGES	25.383.467,12	0,0597382	0,0439529	5.501	0,0081266	1.283,92	0,0254993	0,0031862	0,0318616	0,0544771	0,0588741	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,2074245
11002	JUREMA	5.042.977,60	0,0118683	0,0087909	4.501	0,0066493	1.271,88	0,0252602	0,0035739	0,0357392	0,0502547	0,0519511	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,1619136
11100	LAGOA ALEGRE	15.564.256,64	0,0366294	0,0224702	8.464	0,0125039	394,21	0,0078292	0,0034554	0,0345538	0,0432514	0,0402712	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,1567382
11061	LAGOA DE SÃO FRANCISCO	5.946.917,13	0,0139956	0,0088009	6.446	0,0095227	155,86	0,0030955	0,0035309	0,0353087	0,0485712	0,0496915	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,1399420
11126	LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ	626.849.716,06	1,4752464	1,3580728	5.171	0,0076391	1.331,03	0,0264349	0,0048758	0,0487584	0,0519653	0,0474204	Selo A/6 Ações	0,0335228	1,5218484
11088	LAGOA DO PIAUÍ	65.046.254,94	0,1530818	0,1026911	5.017	0,0074116	435,87	0,0086566	0,0031677	0,0316765	0,0319132	0,0288723	Selo A/8 Ações	0,0446970	0,2240053
11142	LAGOA DO SÍTIO	4.720.606,04	0,0111096	0,0073218	4.559	0,0067350	805,02	0,0159881	0,0037135	0,0371349	0,0328945	0,0362389			

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
 Índices de Participação dos Municípios no ICMS  
 Tabela Aplicável – 2027 (Provisório)

Planilha anexa à Resolução TCE  
 N° 12/2026, de 11/06/2026

Código	Município	Valor Adicionado 2025 (em R\$) (1)	Índice VA 2025	Índice Médio VA 2025-2024	População Estimada 2025 (2)	Índice População	Área 2025 Km² (3)	Índice Área	IMQS Absoluto	Índice Saúde IMQS 2024 (4)	Índice Educação IQEM 2025 (5)	Índice Médio IQEM 2025-2024	Classif. ICMS ecológico (6)	Índice ICMS ecológico (6)	Final [Índice Total] (7)
11185	MARCOLANDIA	272.791.981,81	0,6419966	0,6312813	8.822	0,0130328	136,79	0,0027166	0,0039157	0,0391571	0,0510408	0,0523492	Selo B/4 Ações	0,0113140	0,7498511
11193	MARCOS PARENTE	14.930.296,12	0,0351374	0,0217851	4.863	0,0071841	677,42	0,0134538	0,0037121	0,0371211	0,0383423	0,0435784	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,1372652
11223	MASSAPE DO PIAUÍ	5.374.132,45	0,0126476	0,0080289	5.165	0,0076303	530,17	0,0105294	0,0033961	0,0339613	0,0371346	0,0367117	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,1110042
11215	MATIAS OLÍMPIO	26.657.845,26	0,0627374	0,0377052	10.886	0,0160819	226,79	0,0045041	0,0044603	0,0446029	0,0342933	0,0354979	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,1719148
11231	MIGUEL ALVES	94.689.055,44	0,2228440	0,1480434	33.074	0,0488603	1.392,12	0,0276483	0,0069670	0,0696696	0,0319418	0,0349718	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,3433360
11258	MIGUEL LEÃO	21.019.623,92	0,0494682	0,0284027	1.355	0,0020017	102,76	0,0020409	0,0038856	0,0388561	0,0303567	0,0340840	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,1389082
11240	MILTON BRANDÃO	7.031.882,11	0,0165490	0,0110995	6.681	0,0098699	1.310,73	0,0260318	0,0029819	0,0298194	0,0419848	0,0364379	Selo B/4 Ações	0,0113140	0,1245724
11274	MONSENHOR GIL	53.933.104,52	0,1269277	0,0866226	10.513	0,0155309	552,43	0,0109715	0,0043398	0,0433978	0,0388086	0,0366871	Selo B/4 Ações	0,0113140	0,2045238
11290	MONSENHOR HIPÓLITO	12.488.644,30	0,0293911	0,0191761	7.762	0,0114668	401,57	0,0079754	0,0054731	0,0547305	0,0549238	0,0618158	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,1886874
11312	MONTE ALEGRE DO PIAUÍ	617.333.972,31	1,4528518	0,8561689	10.928	0,0161440	2.417,39	0,0480107	0,0025487	0,0254873	0,0336273	0,0348051	Selo A/6 Ações	0,0335228	1,0141387
11266	MORRO CABECA NO TEMPO	35.553.288,24	0,0836721	0,0355404	4.456	0,0065829	2.207,66	0,0438453	0,0030132	0,0301318	0,0511357	0,0364733	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,1860965
11282	MORRO DO CHAPEU DO PIAUÍ	6.687.190,45	0,0157378	0,0106278	6.548	0,0096734	314,44	0,0062449	0,0037485	0,0374848	0,0447512	0,0393020	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,1424427
11304	MURICI DOS PORTELAS	7.193.292,36	0,0169289	0,0115111	10.210	0,0150833	475,72	0,0094481	0,0038349	0,0383486	0,0493700	0,0447768	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,1228098
11339	NAZARÉ DO PIAUÍ	30.581.453,64	0,0719713	0,0419679	6.697	0,0098935	1.316,76	0,0261516	0,0027272	0,0272719	0,0462491	0,0378942	Não Habilitado/0 Ações	-	0,1431791
12246	NAZARIA	132.033.981,66	0,3107326	0,1791240	10.821	0,0159859	362,38	0,0071970	0,0027790	0,0277905	0,0445378	0,0398888	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,2727282
11320	NOSSA SENHORA DE NAZARE	10.782.227,69	0,0253752	0,0123257	5.442	0,0080395	356,87	0,0070877	0,0041030	0,0410300	0,0567042	0,0596070	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,1616121
11355	NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	9.679.380,56	0,0227797	0,0143540	8.751	0,0129279	357,90	0,0071080	0,0047633	0,0476330	0,0356364	0,0369517	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,1524974
11487	NOVA SANTA RITA	6.942.890,99	0,0163396	0,0099336	4.142	0,0061190	909,73	0,0180678	0,0027726	0,0277262	0,0342991	0,0397363	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,1157254
11371	NOVO ORIENTE DO PIAUÍ	12.629.793,89	0,0297233	0,0189601	6.158	0,0090972	525,91	0,0104448	0,0037079	0,0370790	0,0509325	0,0581431	Selo A/6 Ações	0,0446970	0,1784213
11347	NOVO SANTO ANTÔNIO	4.775.924,23	0,0112398	0,0068404	2.888	0,0042664	443,87	0,0088156	0,0026104	0,0261049	0,0520171	0,0509969	Não Elegível/2 Ações	-	0,0970242
11398	OEIRAS	278.697.352,11	0,6558945	0,4234495	39.687	0,0586297	2.696,72	0,0535584	0,0073761	0,0737615	0,0518230	0,0519289	Selo A/8 Ações	0,0446970	0,7060230
11363	OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ	2.402.755,81	0,0056547	0,0037240	2.730	0,0040330	183,61	0,0036465	0,0039417	0,0394170	0,0484474	0,0517362	Não Elegível/0 Ações	-	0,1025567
11436	PADRE MARCOS	13.826.823,63	0,0325405	0,0213510	6.468	0,0095552	278,70	0,0055351	0,0039276	0,0392758	0,0612998	0,0667996	Selo A/8 Ações	0,0446970	0,1872137
11452	PAES LÂNDIM	12.652.362,22	0,0297764	0,0198482	4.176	0,0061692	401,38	0,0079716	0,0026216	0,0262159	0,0346792	0,0346061	Não Elegível/1 Ações	-	0,0948111
11380	PAJEÚ DO PIAUÍ	49.008.114,21	0,1153371	0,0906558	3.032	0,0044792	986,96	0,0196016	0,0030292	0,0302917	0,0536404	0,0502973	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,2007677
11479	PALMEIRA DO PIAUÍ	81.928.817,76	0,1928137	0,1237988	5.047	0,0074559	2.023,97	0,0401972	0,0034030	0,0340296	0,0602865	0,0538480	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,2928523
11495	PALMEIRAIS	34.080.426,84	0,0802059	0,0506171	13.458	0,0198815	1.493,77	0,0296670	0,0042911	0,0429111	0,0273200	0,0281242	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,1853438
11401	PAQUETÁ	6.018.368,67	0,0141638	0,0100421	3.873	0,0057216	432,57	0,0085911	0,0042454	0,0424541	0,0515477	0,0428451	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,1431767
11517	PARNAGUÁ	52.797.547,86	0,1242553	0,0727782	10.282	0,0151896	3.428,81	0,0680980	0,0031478	0,0314779	0,0394863	0,0337740	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,2548405
11533	PARNAIBA	1.506.662.666,61	3,5458239	2,2148294	170.491	0,2518668	436,91	0,0086772	0,0114645	0,1146453	0,0321478	0,0312752	Selo B/5 Ações	0,0141426	2,6354364
11541	PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ	11.255.175,94	0,0264883	0,0179647	4.222	0,0062372	643,21	0,0127745	0,0023988	0,0239882	0,0333328	0,0367085	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,1367829
11568	PATOS DO PIAUÍ	8.716.405,76	0,0205134	0,0127199	5.427	0,0080173	801,40	0,0159163	0,0048119	0,0481187	0,0507220	0,0465259	Selo A/8 Ações	0,0446970	0,1759952
12025	PAU D'ARCO DO PIAUÍ	3.870.493,27	0,0091089	0,0055767	3.979	0,0058782	430,02	0,0085405	0,0034578	0,0345781	0,0533917	0,0422827	Selo B/4 Ações	0,0113140	0,1081703
11550	PAULISTANA	128.117.163,53	0,3015147	0,1922337	21.633	0,0319585	1.937,34	0,0384767	0,0048847	0,0488473	0,0418370	0,0389754	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,3646341
11444	PAVUSSU	7.906.059,09	0,0186064	0,0116612	3.697	0,0054616	1.090,70	0,0216618	0,0037749	0,0377486	0,0379963	0,0453801	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,1554361
11576	PEDRO II	96.720.930,15	0,2276259	0,1438921	39.072	0,0577212	1.544,37	0,0306721	0,0060399	0,0603994	0,0400369	0,0368562	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,3630637
11460	PEDRO LAURENTINO	6.462.286,38	0,0152085	0,0086982	2.517	0,0037184	870,61	0,0172908	0,0029759	0,0297591	0,0350869	0,0345504	Selo B/4 Ações	0,0113140	0,1053310
11592	PICOS	1.270.856.616,15	2,9908711	1,9298399	86.701	0,1280836	577,28	0,0114652	0,0103881	0,1038813	0,0328436	0,0339127	Selo A/8 Ações	0,0446970	2,2518797
11614	PIMENTEIRAS	17.091.939,61	0,0402247	0,0255681	11.487	0,0169698	4.555,95	0,0904836	0,0048434	0,0484336	0,0428491	0,0417790	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,2373766
11830	PIO IX	45.121.892,09	0,1061912	0,0696100	17.948	0,0265146	1.948,14	0,0386911	0,0046106	0,0461060	0,0294966	0,0329132	Selo B/4 Ações	0,0113140	0,2251485
11657	PIRACURUCA	148.213.356,91	0,3488096	0,2131669	29.721	0,0439069	2.309,93	0,0458765	0,0063422	0,0634217	0,0420916	0,0481237	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,4536056
11673	PIRIPIRI	514.278.162,30	1,2103172	0,8147286	67.887	0,1002896	1.406,93	0,0279423	0,0084772	0,0847720	0,0433406	0,0431106	Selo B/4 Ações	0,0113140	1,0821571
11690	PORTO	21.290.566,44	0,0501058	0,0286181	12.323	0,0182048	253,11	0,0050270	0,0034526	0,0345260	0,0341448	0,0329738	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,1229918
11509	PORTO ALEGRE DO PIAUÍ	17.313.510,36	0,0407461	0,0252274	2.382	0,0035189	1.168,04	0,0231980	0,0039139	0,0391390	0,0406789	0,0442048	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,1743980
11711	PRATA DO PIAUÍ	6.741.001,86	0,0158645	0,0098319	3.096	0,0045737	196,79	0,0039083	0,0044221	0,0442211	0,0356676	0,0354523	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,1370972
11720	QUEIMADA NOVA	121.705.060,70	0,2864242	0,1937123	8.948	0,0132189	1.283,37	0,0254884	0,0042755	0,0427554	0,0502865	0,0493373	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,3281545
11738	REDENAÇÃO DO GURGUÉIA	44.376.878,79	0,1044378	0,0617586	8.565	0,0126531	2.470,58	0,0490670	0,0034819	0,0348195	0,0452048	0,0467301	Selo B/4 Ações	0,0113140	0,2063423
11754	REGENERAÇÃO	91.622.432,51	0,2156269	0,1275225	17.400	0,0257051	1.247,51	0,0247762	0,0049856	0,0498559	0,0407819	0,0348876	Selo A/8 Ações	0,0446970	0,3974443
11525	RIBACHO FRIO	36.004.549,75	0,0847342	0,0430420	4.238	0,0062608	2.220,60	0,0441023	0,0024301	0,0243006	0,0505688	0,0531367	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,2099523
11584	RIBEIRA DO PIAUÍ	256.875.277,57	0,6045378	0,4126660	4.105	0,0060643	1.012,48	0,0201084	0,0035954	0,0359544	0,0357846	0,0358249	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,5247606
11770	RIBEIRO GONÇALVES	811.913.101,25	1,9107800	1,2376462	6.182	0,0091327	3.987,14	0,0791868	0,0034345	0,0343454	0,0504024	0,0533855	Selo A/8 Ações	0,0446970	1,4583956
11797	RIO GRANDE DO PIAUÍ	12.340.103,37	0,0290416	0,0176281	5.845	0,0086348	635,95	0,0126304	0,0039314	0,0393140	0,0417325	0,0389870	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,1313369
11819	SANTA CRUZ DO PIAUÍ	20.364.471,55	0,0479263	0,0309001	5.872	0,0086747	562,40	0,0111696	0,0038363	0,0383627	0,0534606	0,0593331	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,1625827
11800	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	8.584.166,02	0,0202022	0,0119669	3.448	0,0050937	978,55	0,0194345	0,0045892	0,0458920	0,0409174	0,0407584	Selo A/8 Ações	0,0446970	0,1678426
11835	SANTA FLORENTINA	658.007.925,00	1,5485751	0,8948017	6.210	0,0091740	5.293,69	0,1051356	0,0030795	0,0307948	0,0384020				

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
 Índices de Participação dos Municípios no ICMS  
 Tabela Aplicável – 2027 (Provisório)

Planilha anexa à Resolução TCE  
 Nº 12/2026, de 11/06/2026

Código	Município	Valor Adicionado 2025 (em R\$) <sup>(1)</sup>	Índice VA 2025	Índice Médio VA 2025-2024	População Estimada 2025 <sup>(2)</sup>	Índice População	Área 2025 Km <sup>2</sup> <sup>(3)</sup>	Índice Área	IMQS Absoluto	Índice Saúde IMQS 2024 <sup>(4)</sup>	Índ. Educação IQEM 2025 <sup>(5)</sup>	Índice Médio IQEM 2025-2024	Classif. ICMS ecológico <sup>(6)</sup>	Índice ICMS ecológico <sup>(6)</sup>	Final [Índice Total] <sup>(7)</sup>
11908	SÃO BRAZ DO PIAUÍ	5.387.729,05	0,0126796	0,0073457	4.454	0,0065799	656,04	0,0130293	0,0027950	0,0279496	0,0433821	0,0486852	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,1371125
11916	SÃO FÉLIX DO PIAUÍ	5.238.913,39	0,0123294	0,0089795	2.879	0,0042532	627,03	0,0124532	0,0041631	0,0416309	0,0458028	0,0454739	Selo B/4 Ações	0,0113140	0,1241047
11622	SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ	10.143.887,89	0,0238729	0,0154050	5.713	0,0084398	1.072,31	0,0212967	0,0040391	0,0403905	0,0349008	0,0325652	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,1217394
11932	SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ	11.740.726,09	0,0276310	0,0163131	5.358	0,0079154	1.341,44	0,0266417	0,0035095	0,0350946	0,0482356	0,0491437	Não Habilitado/0 Ações	-	0,1351085
11649	SÃO GONÇALO DO GURGUEIA	373.685.487,84	0,8794423	0,5681431	3.026	0,0044703	1.385,26	0,0275120	0,0028598	0,0285980	0,0328926	0,0340356	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,6664011
11959	SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	25.565.507,19	0,0601666	0,0452228	4.985	0,0073644	148,48	0,0029490	0,0029635	0,0296348	0,0437675	0,0419388	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,1412523
11983	SÃO JOÃO DA CANABRAVA	4.201.884,48	0,0098888	0,0067509	4.359	0,0064396	476,09	0,0094555	0,0035992	0,0359925	0,0573247	0,0571557	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,1549041
11665	SÃO JOÃO DA FRONTEIRA	28.016.561,28	0,0659350	0,0399257	5.608	0,0082847	817,12	0,0162283	0,0037585	0,0375850	0,0363051	0,0334297	Não Elegível/1 Ações	-	0,1354534
11975	SÃO JOÃO DA SERRA	10.218.385,77	0,0240482	0,0158574	6.232	0,0092065	994,22	0,0197458	0,0037583	0,0375832	0,0538216	0,0568194	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,1428545
11681	SÃO JOÃO DA VARJOTA	3.988.435,55	0,0093865	0,0062178	4.430	0,0065445	394,46	0,0078341	0,0044069	0,0440690	0,0522540	0,0557259	Selo A/8 Ações	0,0446970	0,1658083
11703	SÃO JOÃO DO ARRAIAL	13.502.185,74	0,0317764	0,0195970	8.494	0,0125482	215,15	0,0042730	0,0042040	0,0420398	0,0515928	0,0531375	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,1707052
11991	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	217.154.753,69	0,5110583	0,3257026	22.137	0,0327030	1.527,49	0,0303367	0,0054277	0,0542771	0,0409127	0,0425830	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,4997450
12009	SÃO JOSÉ DO DIVINO	13.701.858,80	0,0322464	0,0197334	5.317	0,0078548	391,16	0,0077686	0,0041911	0,0419108	0,0581467	0,0603796	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,1517898
12017	SÃO JOSÉ DO PEIXE	7.977.448,05	0,0187744	0,0112132	3.300	0,0048751	1.287,17	0,0255640	0,0034865	0,0434865	0,0522886	0,0493360	Não Elegível/2 Ações	-	0,1258527
12033	SÃO JOSÉ DO PIAUÍ	11.416.541,84	0,0268680	0,0170248	6.733	0,0099467	373,35	0,0074149	0,0041002	0,0410018	0,0523927	0,0548439	Selo B/4 Ações	0,0113140	0,1415460
12050	SÃO JULIAO	13.280.830,11	0,0312555	0,0209438	6.131	0,0090573	291,09	0,0057812	0,0025202	0,0252024	0,0541421	0,0521538	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,1272810
12068	SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	4.456.431,51	0,0104879	0,0082414	4.497	0,0066434	673,82	0,0133824	0,0028896	0,0288962	0,0457674	0,0448759	Não Elegível/1 Ações	-	0,1020395
11746	SÃO LUIS DO PIAUÍ	2.134.594,35	0,0050236	0,0036815	2.277	0,0033638	238,10	0,0047288	0,0044061	0,0440614	0,0432330	0,0416003	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,1010779
11762	SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	4.230.439,51	0,0099560	0,0061177	2.299	0,0033963	444,53	0,0088286	0,0039964	0,0399641	0,0356521	0,0379409	Selo B/4 Ações	0,0113140	0,1075616
11789	SÃO MIGUEL DO FIDALGO	3.306.583,98	0,0077818	0,0048555	2.864	0,0042310	813,44	0,0161554	0,0039393	0,0479730	0,0479774	0,0444307	Não Elegível/1 Ações	-	0,1090660
12076	SÃO MIGUEL DO TAPUIO	29.228.039,89	0,0687814	0,0437474	17.911	0,0264600	4.988,97	0,0990837	0,0049430	0,0494303	0,0540337	0,0476891	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,2999332
12092	SÃO PEDRO DO PIAUÍ	28.698.344,70	0,0675395	0,0360078	14.055	0,0207635	518,29	0,0102934	0,0056205	0,0562047	0,0501291	0,0484615	Selo A/8 Ações	0,0446970	0,2164280
12114	SÃO RAIMUNDO NONATO	360.911.366,87	0,8493793	0,5302653	41.139	0,0607748	2.415,29	0,0479690	0,0057216	0,0572157	0,0400116	0,0437503	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,7790850
11843	SEBASTIÃO BARROS	14.934.037,10	0,0351462	0,0210242	3.210	0,0047421	893,49	0,0177452	0,0032419	0,0324188	0,0242004	0,0270644	Não Habilitado/0 Ações	-	0,1029946
11886	SEBASTIÃO LEAL	425.393.711,05	1,0011340	0,6927790	4.590	0,0067808	3.148,87	0,0625382	0,0050960	0,0509605	0,0521537	0,0497752	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,8769762
12122	SIGEFREDO PACHECO	12.953.304,60	0,0304847	0,0194123	9.623	0,0142161	1.031,10	0,0204782	0,0043616	0,0436161	0,0402505	0,0418115	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,1786441
12130	SIMÕES	1.085.123.724,10	2,5537619	1,1753504	14.664	0,0216632	1.076,06	0,0213710	0,0049937	0,0499372	0,0482483	0,0514731	Selo A/7 Ações	0,0391099	1,3589049
12157	SIMPLICIO MENDES	56.887.160,73	0,1338799	0,0839677	14.437	0,0213278	1.360,04	0,0270111	0,0040386	0,0403858	0,0450022	0,0462771	Selo A/8 Ações	0,0446970	0,2636666
12173	SOCORRO DO PIAUÍ	7.471.785,49	0,0175843	0,0119639	4.165	0,0061530	761,85	0,0151308	0,0031127	0,0311271	0,0348599	0,0322716	Selo B/4 Ações	0,0113140	0,1079605
11924	SUSSUAPARA	21.486.074,45	0,0505680	0,0318099	6.348	0,0093750	205,19	0,0040753	0,0041564	0,0415637	0,0347128	0,0398280	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,1407943
11940	TAMBORIL DO PIAUÍ	4.927.891,88	0,0115974	0,0063155	3.040	0,0044910	1.587,30	0,0315246	0,0026835	0,0268349	0,0454739	0,0427845	Selo B/4 Ações	0,0113140	0,1232645
11967	TANQUE DO PIAUÍ	10.300.152,22	0,0242407	0,0166366	2.319	0,0034259	408,99	0,0081227	0,0038673	0,0386732	0,0458309	0,0407953	Selo B/5 Ações	0,0141426	0,1217962
12190	TERESINA	16.228.028.014,59	38,1915150	24,7287273	905.692	1,3379811	1.387,47	0,0275558	0,0588759	0,5887587	0,0418500	0,0406952	Selo A/9 Ações	0,0502842	26,7740024
12211	UNIÃO	492.037.554,68	1,1579755	0,7500648	47.896	0,0707569	1.170,75	0,0232518	0,0073034	0,0730336	0,0375995	0,0328823	Selo A/6 Ações	0,0335228	0,9835122
12238	URUÇUI	2.684.139.567,20	6,3169324	4,5603648	26.779	0,0395607	8.413,01	0,1670869	0,0050342	0,0503421	0,0349229	0,0311155	Selo B/5 Ações	0,0141426	4,8626125
12254	VALENÇA DO PIAUÍ	146.335.322,82	0,3443898	0,2186099	23.025	0,0340149	1.333,72	0,0264884	0,0055924	0,0559238	0,0336172	0,0324474	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,3711265
12262	VARZEA BRANCA	4.876.115,34	0,0114756	0,0074129	5.181	0,0076539	450,43	0,0089458	0,0039825	0,0398248	0,0326053	0,0326407	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,1001201
12270	VARZEA GRANDE	7.813.781,62	0,0183892	0,0113706	4.520	0,0066774	236,45	0,0046961	0,0044560	0,0445601	0,0527714	0,0486603	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,1196066
12106	VERA MENDES	6.280.165,63	0,0147799	0,0097428	3.282	0,0048485	341,98	0,0067918	0,0042742	0,0427417	0,0435396	0,0421231	Selo A/7 Ações	0,0391099	0,1453579
12149	VILA NOVA DO PIAUÍ	5.449.002,56	0,0128238	0,0076512	2.972	0,0043905	221,63	0,0044016	0,0046143	0,0461429	0,0649179	0,0669491	Selo A/8 Ações	0,0446970	0,1742323
12165	WALL FERAZ	6.527.767,44	0,0153626	0,0104926	4.195	0,0061973	317,28	0,0063013	0,0044752	0,0447522	0,0450279	0,0421934	Selo C/3 Ações	0,0036421	0,1135788
<b>TOTAL (*)</b>		<b>42.491.186.890,91</b>	<b>100,0000000</b>	<b>65,0000000</b>	<b>3.384.547</b>	<b>5,0000000</b>	<b>251.755,51</b>	<b>5,0000000</b>	<b>1,0000000</b>	<b>10,0000000</b>	<b>10,0000000</b>	<b>10,0000000</b>	-	<b>5,0000000</b>	<b>100,0000000</b>

(1) Ano Base: 2025 - Oficial (PROCESSO Nº 00009.006891/2026-75). Processo TC/000071/2026 (Doc. 38.1 Ofício externo)

(2) <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html>. Acesso em: 08 de jun. de 2026 às 16:13h.

(3) <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15761-areas-dos-municipios.html?t=acesso-ao-produto&c=22>. Acesso em: 08 de jun. de 2026 às 16:18h.

(4) Processo TC/011970/2024 - Fixação dos Coeficientes de Participação dos Municípios no ICMS para o Exercício Financeiro de 2026.

(5) Processo nº 00011.040647/2026-92. OFÍCIO SEDUC-PI/GABI/APG Nº 931/2026. Processo TC/000071/2026 (Docs. 35.1 e 35.2)

(6) Ofício Nº: 0024421395/2026/SEMARHPI/GABI/ASSTEC, peça 1), sob protocolo nº 007033/202

(7) Processo TC/000071/2026 - Fixação dos Coeficientes de Participação dos Municípios no ICMS para o Exercício Financeiro de 2027.

**RESOLUÇÃO Nº 13, DE 11 DE JUNHO DE 2026.**

Altera a Resolução nº 4, de 23 de fevereiro 2017, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o artigo 42, § 2º, da Lei Complementar nº 13/94, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e,

CONSIDERANDO a alteração do § 2º do art. 42 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (Lei Complementar nº13, de 3 de janeiro de 1994) pela Lei Complementar nº 280, de 14 de julho de 2023, que elevou o limite máximo de consignação voluntária para 50% (cinquenta por cento) da remuneração do consignatário,

**RESOLVE:**

Art. 1º O artigo 19 da Resolução nº 4, de 23 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A soma mensal das consignações facultativas não excederá 50 % (cinquenta por cento) do valor da remuneração ou do subsídio do consignatário, sendo a critério deste de:

- I. - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício;
- II. - no remanescente do limite será reservada a faixa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) para débito de cartão de crédito e de 35% (trinta e cinco por cento) até 40% (quarenta por cento) para os demais consignados, desde que a soma de ambas não ultrapasse 45% (quarenta e cinco por cento).

§ 2º As consignações facultativas em favor de instituições financeiras, de que trata o inciso VI do art. 4º, ficam limitadas ao prazo máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

.” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – **Presidente**  
 Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
 Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues  
 Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
 Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
 Proc. Leandro Maciel do Nascimento – **Procurador-Geral do MPC**

**ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL****EDITAL DE CITAÇÃO**

**PROCESSO TC Nº 011907/2025: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI, EXERCÍCIO DE 2024.**

**RELATORA:** CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**RESPONSÁVEL:** EMPRESA D A COSTA SERVIÇOS – ME (REPRESENTADA PELO SR. DIEGO ALMEIDA COSTA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa D A Costa Serviços - ME **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados apontados no Relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 011907/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de junho de dois mil e vinte e seis.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

## PROCESSO TC/010689/2025

ACÓRDÃO Nº 203/2026 – 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO REFERENTE À ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: ALDEMES BARROSO DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI nº 6.989 (PROCURAÇÃO – PEÇA 13.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 01/06/2026 A 05/06/2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL. EXERCÍCIO 2025. AUSÊNCIA DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE DERAM SUPORTE ÀS ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E RECUSA DE INTENÇÃO DE RECURSO. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO EM RAZÃO DO JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO DAS PROPOSTAS POR AGRUPAMENTO DE ITÊNS. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE MEI / ME / EPP. NÃO CADASTRAMENTO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CONTRATOS, ORIUNDAS DAS INEXIGIBILIDADES DAS LICITAÇÕES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Arraial, objetivando analisar os processos licitatórios realizados no exercício 2025.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Arraial, com o objetivo

de avaliar os Pregões Eletrônicos 002/2025, 004/2005 e a Inexigibilidade 001/2025.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A divisão técnica verificou que as falhas não foram sanadas.

**IV. DISPOSITIVO**

4. *Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Alertas.*

*Dispositivos relevantes citados: arts. 18, § 1º, IV, 23, §1º, 64, 71, IV, 165, da Lei nº 14.133/2021; art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); arts. 177, II, 180, 358, II, todos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011).*

**SUMÁRIO:** *Inspeção. Município de Arraial. Exercício Financeiro de 2025. Procedência. Aplicação de Multa. Alertas. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 4), a Defesa apresentada (peça 13.1), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), da seguinte forma:

- a) Conhecimento e Procedência desta Inspeção;
- b) Aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI ao Sr. Aldemes Barroso da Silva – Prefeito Municipal, conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, caput, I, e c/c art. 206, I do Regimento Interno;
- c) Expedição dos ALERTAS à Prefeitura Municipal de Arraial, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), propostos pela Divisão Técnica à peça 16, fls. 24, no sentido de:
  - cumpra o § 1º do inciso IV do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021, quanto às memórias de cálculo e documentos que darão suporte as estimativas das quantidades para a contratação;
  - cumpra o § 1º do art. 23 da referida lei, quanto à definição dos valores estimados nos processos licitatórios;
  - abstenha-se de inserir medidas restritivas à ampla competitividade nos processos licitatórios;
  - priorize o julgamento e adjudicação das propostas por item em vez de lotes, visando ampliar a competitividade e possibilitar o tratamento diferenciado às ME/EPP previsto na Lei Complementar n.º 123/2006;

- observe a Lei n.º 14.133/2021 no que se refere aos recursos;
- cumpra a Instrução Normativa TCE/PI 6/2017 em sua integralidade.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida

Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 05 de junho de 2026.

(Assinado Digitalmente)

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO TC/010689/2025**

ACÓRDÃO Nº 203-A/2026 – 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO REFERENTE À ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: KIARAH ARRUDA HILAL COSTA (PREGOEIRA)

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6.989 (PROCURAÇÃO – PEÇA 13.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 01/06/2026 A 05/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL. EXERCÍCIO 2025. AUSÊNCIA DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE DERAM SUPORTE ÀS ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E RECUSA DE INTENÇÃO DE RECURSO. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO EM RAZÃO DO JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO DAS PROPOSTAS POR AGRUPAMENTO DE ITENS. RESTRIÇÃO

À PARTICIPAÇÃO DE MEI / ME / EPP. NÃO CADASTRAMENTO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CONTRATOS, ORIUNDAS DAS INEXIGIBILIDADES DAS LICITAÇÕES. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Arraial, objetivando analisar os processos licitatórios realizados no exercício 2025.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Arraial, com o objetivo de avaliar os Pregões Eletrônicos 002/2025, 004/2005 e a Inexigibilidade 001/2025.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A divisão técnica verificou que as falhas não foram sanadas.

### IV. DISPOSITIVO

4. Não aplicação de multa.

*Dispositivos relevantes citados: arts. 18, § 1º, IV, 23, § 1º, 64, 71, IV, 165, da Lei nº 14.133/2021; art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI); arts. 177, II, 180, 358, II, todos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011).*

**SUMÁRIO:** Inspeção. Município de Arraial. Exercício Financeiro de 2025. Não aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 4), a Defesa apresentada (peça 13.1), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pela não aplicação de multa à Sra. Kiarah Arruda Hilal Costa, Pregoeira.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 05 de junho de 2026.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO TC/004203/2026**

ACÓRDÃO Nº 263/2026-PLENO

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 25-C/2026 – 2ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO TC-018191/2021.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI

RECORRENTE/RESPONSÁVEL: EVERALDO CALDAS DE CARVALHO ADVOGADO (A); ANTÔNIO SOARES ROCHA NETO- OAB-PI 26.562 (PROCURAÇÃO –PEÇA 02)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA DE REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL: 01/06/2026 A 05/06//2026.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 25-C/2026 – 2ª CÂMARA PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO TC-01891/2021. IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017, NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019 E NO CONTRATO Nº 29/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI. EXERCÍCIO 2021. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDEOLOGICAMENTE FALSO. FRAUDE NO CERTAME. RESPONSABILIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

## I- CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Everaldo Caldas de Carvalho, Secretário de Saúde de Campo Largo do Piauí, em face do Acórdão nº 25-C/2025- 2º Câmara, que julgou procedente a representação (TC/018191/2021) acerca das irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos do Município de Porto-PI.

## II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar a existência de vínculo subjetivo e nexo causal entre a conduta do recorrente — consistente na assinatura de atestado de capacidade técnica com conteúdo ideologicamente falso — e as irregularidades apuradas, bem como a possibilidade de reforma da decisão que determinou a instauração de tomada de contas especial.

## III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade do Recorrente, então Secretário Municipal de Saúde do Município de Campo Largo do Piauí, fica evidenciada pelo conjunto fático-processual descrito nas peças técnicas, qual seja: a conduta de assinar declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, revestindo-se em expediente capaz de oferecer para outrem, mediante fraude, vantagem na necessária competitividade de procedimento licitatório; ofendendo a imparcialidade do procedimento licitatório, ainda que não comprovado o recebimento de vantagem pecuniária ilícita.

4. Os argumentos defensivos não afastam os fundamentos do acórdão recorrido, nem infirmam a legalidade da conversão da representação em tomada de contas especial, medida voltada à apuração do dano e à identificação dos responsáveis.

## IV- DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Não Provimento do Recurso de Reconsideração. Manutenção da Decisão Recorrida. Unanimidade.

*Dispositivos relevantes citados: art. 173 do Regimento Interno; art. 27, §2º da IN n.º 03/2014; art. 166-A, §4º da Lei nº 5.888/2009, art. 412 do RITCE e art. 127 da Lei Orgânica.*

**SUMÁRIO:** Recurso de Reconsideração. Representação. Atestado de Capacidade Técnica Ideologicamente Falso. Nexo de Casualidade. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Decisão Recorrida. Unanimidade.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO  
 SESSÃO DO PLENO VIRTUAL: 01/06/2026 A 05/06/2026.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Recurso de Reconsideração apresentado à peça 01, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto do Relator (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade dos votos**, pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10), **julgar** pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Everaldo Caldas de Carvalho** (Secretário de Saúde de Campo Largo do Piauí), vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 25-C/2026 – 2ª Câmara.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual em Teresina-PI, 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
 Relator

**PROCESSO- TC Nº 014850/2025**

ACÓRDÃO Nº 264/2026-PLENO

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/004754/2025 - ACÓRDÃO Nº 364/2025 – PLENO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO PIAUÍ- SESAPI

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS – EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE

ADVOGADO (S): WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI Nº 8.570 E TAIS GUERRA FURTADO – OAB/PI Nº 10.194 (PROCURAÇÃO – PEÇA 2)

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO - TC- TC/004754/2025 (ACÓRDÃO Nº 364/2025 – PLENO). SECRETARIA DE SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI. EXERCÍCIO DE 2025. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

#### I CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração visando modificar o Acórdão nº 364/2025- PLENO, proferido nos autos do processo de Denúncia (TC-004754/2025), referente à falhas apontadas no Credenciamento nº 005/2023.

#### II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a proporcionalidade da medida aplicada em face das irregularidades apontadas no julgamento.

#### III – RAZÕES DE DECIDIR

3. O os argumentos recursais limitam-se a repetir os já analisados, impedindo o reconhecimento do pleito.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Não Provimento do Recurso de Reconsideração. Manutenção da Decisão Recorrida. Unanimidade.

*Dispositivos relevantes citados:*  
 art. 145 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c art. 405 do Regimento Interno; art. 28 da LINDB e o Decreto nº 9.830/2019; art. 71, VIII, da Constituição Federal.

**SUMÁRIO:** Recurso de Reconsideração. Representação. Conhecimento. Não Procedência. Manutenção da Decisão Recorrida. Unanime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Recurso de Reconsideração apresentado à peça 01, o Relatório de Recurso emitido pela DFCONTRATOS III (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto do Relator (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade dos votos**, pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), **julgar** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito**, pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, **mantendo-se**, na íntegra, a decisão recorrida, nos termos do **Acórdão nº 364/2025 - PLENO**, para o Sr. Antônio Luiz Soares Santos, Ex-Secretário de Saúde do Estado do Piauí, tendo em vista que não houve a apresentação de elementos novos capazes de afastar as irregularidades anteriormente apontadas.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO:TC/009878/2025**

ACÓRDÃO Nº 197/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: EMPORIO LICITA COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA (CNPJ 58.716.097/0001-13)

DENUNCIADO: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRUTAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 01.06.2026 A 05.06.2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA. REGULARIDADE DA CONDUTA ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

#### I- CASO EM EXAME

1. Denúncia em face de Prefeitura Municipal noticiando irregularidades em licitação.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de suposta irregularidade na desclassificação de proposta de licitante denunciante, especialmente quanto: a) à alegada inexequibilidade dos preços apresentados; b) ao procedimento adotado pela Administração para aferição da viabilidade econômica da proposta; c) à observância dos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Da análise dos autos, verificou-se que a Administração instaurou diligência formal com fundamento no art. 59, IV e §2º da Lei 14.133/21, oportunizando à licitante comprovar a viabilidade de sua proposta, todavia a empresa denunciante não apresentou documentação suficiente para demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados, limitando-se à apresentação parcial de documentos;

4. Desta feita, a desclassificação decorreu do não atendimento integral às exigências editalícias e da diligência regularmente instaurada, de forma que a atuação administrativa se deu de forma regular, em observância aos princípios da legalidade, competitividade e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021;

5. Por fim, não se verificou ainda indícios de direcionamento, favorecimento indevido ou violação aos princípios licitatórios referentes ao certame.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência. Arquivamento.

**Sumário:** Denúncia. Prefeitura Municipal de Água Branca-PI, Exercício 2025. Licitação. Ausência de irregularidade. Improcedência. Arquivamento. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa EMPORIO LICITA COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 58.716.097/0001-13) em face da Prefeitura Municipal de Água Branca do Piauí, noticiando irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 019/2025, que tem como objeto o registro de preço para aquisição de polpas de frutas para merenda escolar, considerando a denúncia formulada (peça 01), as defesas e documentos apresentados (peça 14.1 a 15.4 e 33.1), o relatório de instrução e o relatório complementar elaborado pela Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4 (peça 21 e 36, respectivamente), a Decisão Monocrática nº 399/2025-GWA (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), o voto da Relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43), da seguinte forma: a) pela IMPROCEDÊNCIA da presente denúncia, em razão da ausência de comprovação de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 019/2025 da Prefeitura Municipal de Água Branca/PI; b) pelo ARQUIVAMENTO dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, observadas as formalidades legais e regimentais.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/009878/2025**

ACÓRDÃO Nº 197-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: EMPORIO LICITA COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA (CNPJ 58.716.097/0001-13)

DENUNCIADO: AISLAN ALVES PEREIRA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRUTAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 01.06.2026 A 05.06.2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA. REGULARIDADE DA CONDUTA ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

#### I- CASO EM EXAME

1. Denúncia em face de Prefeitura Municipal noticiando irregularidades em licitação.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de suposta irregularidade na desclassificação de proposta de licitante denunciante, especialmente quanto: a) à alegada inexequibilidade dos preços apresentados; b) ao procedimento adotado pela Administração para aferição da viabilidade econômica da proposta; c) à observância dos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Da análise dos autos, verificou-se que a Administração instaurou diligência formal com fundamento no art. 59, IV e §2º da Lei 14.133/21, oportunizando à licitante comprovar a viabilidade de sua proposta, todavia a empresa denunciante não apresentou documentação suficiente para demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados, limitando-se à apresentação parcial de documentos;

4. Desta feita, a desclassificação decorreu do não atendimento integral às exigências editalícias e da diligência regularmente instaurada, de forma que a atuação administrativa se deu de forma regular, em observância aos princípios da legalidade, competitividade e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021;

5. Por fim, não se verificou ainda indícios de direcionamento, favorecimento indevido ou violação aos princípios licitatórios referentes ao certame.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência. Arquivamento.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Água Branca-PI, Exercício 2025. Licitação. Ausência de irregularidade. Improcedência. Arquivamento. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa EMPORIO LICITA COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 58.716.097/0001-13) em face da Prefeitura Municipal de Água Branca do Piauí, noticiando irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 019/2025, que tem como objeto o registro de preço para aquisição de polpas de frutas para merenda escolar, considerando a denúncia formulada (peça 01), as defesas e documentos apresentados (peça 14.1 a 15.4 e 33.1), o relatório de instrução e relatório complementar elaborado pela Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4 (peça 21 e 36, respectivamente), a Decisão Monocrática nº 399/2025-GWA (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), o voto da Relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43), da seguinte forma: a) pela IMPROCEDÊNCIA da presente denúncia, em razão da ausência de comprovação de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 019/2025 da Prefeitura Municipal de Água Branca/PI; b) pelo ARQUIVAMENTO dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, observadas as formalidades legais e regimentais.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/002527/2026**

ACÓRDÃO Nº 198/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ  
EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: DIEGO DOS REIS BORGES

ADVOGADO: ESDRAS DE LIMA NERY – OAB/PI Nº 7.671

DENUNCIADO: DIJALMA GOMES MASCARENHAS - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 01.06.2026 A 05.06.2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. CANCELAMENTO SUPERVENIENTE DO CERTAME. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

#### I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em procedimento licitatório, cujo objeto refere-se a “prestação de serviços de finalização da urbanização e revitalização urbana do entorno da rodoviária do município”.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar a existência de irregularidade no procedimento licitatório Concorrência nº 01/2026.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há que se falar em análise das supostas irregularidades no procedimento licitatório da Concorrência nº 001/2026, uma vez comprovada a superveniência fática diante do cancelamento do certame.

#### IV. DISPOSITIVO

5. Cancelamento superveniente do Certame. Indeferimento da Cautelar. Arquivamento.

Dispositivos relevantes:

*Sumário: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2025. Cancelamento superveniente do Certame. Indeferimento da Cautelar. Arquivamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Diego dos Reis Borges, em face do Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí, Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas apontando, em síntese, irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência nº 01/2026, cujo objeto refere-se a “prestação de serviços de finalização da urbanização e revitalização urbana do entorno da rodoviária da cidade de Monte Alegre do Piauí”, considerando o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto da relatora (peça 15) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto da Relatora (peça 15):

a) pelo indeferimento do pedido de medida cautelar, diante da perda de utilidade da providência de urgência após o cancelamento da Concorrência nº 01/2026.

b) no mérito, pelo arquivamento da denúncia, em razão da perda superveniente do objeto.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.**

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/013904/2025**

ACÓRDÃO Nº 200/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: FRANCISCO MARCIANO BENÍCIO DE SOUSA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES– OAB/PI Nº 8.264

DENUNCIADO: CARLOS HENRIQUE COELHO REIS-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA, OAB-PI Nº 12.306 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 01.01.2026 A 05.06.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

## I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando supostas irregularidades em licitação realizada pelo ente municipal para a contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades na condução de pregão eletrônico deflagrado no município.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Analisando os fatos denunciados verificou-se que estes não se comprovaram, sendo descartadas todas as supostas irregularidades apontadas na inicial da denúncia.

## IV. DISPOSITIVO

4. Improcedência. Arquivamento.

*Sumário: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO, EXERCÍCIO 2025. Não comprovação dos fatos denunciados. Consonância com o parecer ministerial. Improcedência. Arquivamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Sr. Francisco Marciano Benício de Sousa em face da Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino, representada pelo Sr. Carlos Henrique Coelho Reis, Prefeito Municipal, noticiando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 008/2025, deflagrado pelo ente para a contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos, considerando a petição inicial da denúncia (peça nº 01), o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-IV Divisão Técnica (peça nº 06), a defesa do gestor (peças nº 15.1 a 15.15), o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-IV Divisão Técnica (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), o voto da relatora (peça nº 24) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto da Relatora (peça nº 24) pela **improcedência** da denúncia, diante da não constatação dos fatos denunciados e seu consequente **arquivamento**.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Procurador** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/013904/2025**

ACÓRDÃO Nº 200-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: FRANCISCO MARCIANO BENÍCIO DE SOUSA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES– OAB/PI Nº 8.264

DENUNCIADO: EDSON MURILO DE OLIVEIRA – PREGOEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 01.01.2026 A 05.06.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

#### I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando supostas irregularidades em licitação realizada pelo ente municipal para a contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades na condução de pregão eletrônico deflagrado no município.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Analisando os fatos denunciados verificou-se que estes não se comprovaram, sendo descartadas todas as supostas irregularidades apontadas na inicial da denúncia.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Sem aplicação de sanções.

*Sumário: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO, EXERCÍCIO 2025. Não comprovação dos fatos denunciados. Consonância com o parecer ministerial. Sem aplicação de sanções. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Sr. Francisco Marciano Benício de Sousa em face da Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino, noticiando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 008/2025, deflagrado pelo ente para a contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos, considerando a petição inicial da denúncia (peça nº 01), o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-IV Divisão Técnica (peça nº 06), o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-IV Divisão Técnica (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), o voto da relatora (peça nº 24) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto da Relatora (peça nº 24) pela **não aplicação de sanções ao pregoeiro.**

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Procurador** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/005810/2025**

ACÓRDÃO Nº 201/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A CONTRATAÇÃO E/OU O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 01-06-2026 A 05-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. VENTILAÇÃO INADEQUADA DA COZINHA. OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE REFEITÓRIO. CONTROLE INADEQUADO DE ESTOQUE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE ALIMENTAÇÃO SERVIDA E CARDÁPIO PLANEJADO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE QUÍMICO DE VETORES E PRAGAS URBANAS. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA. COMUNICAÇÃO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino e verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 1.1. *Ventilação inadequada da cozinha*; 2.2. *Ausência de telas milimetradas de proteção nas janelas e portas da cozinha*; 2.3. *Ausência de refeitório para os alunos*; 2.4. *Inexistência de controles adequados de estoque dos gêneros da alimentação escolar*; 2.5. *Manipuladores de alimentos não utilizam uniformes compatíveis à atividade*; 2.6. *Ausência de cartazes de orientação sobre higiene e assepsia das mãos*; 2.7.

*Acondicionamento inadequado das matérias-primas e ingredientes*; 2.8. *Identificação inadequada das matérias-primas e ingredientes*; 2.9. *Não oferta da quantidade mínima de frutas in natura no cardápio*; 2.10. *Não oferta da quantidade mínima de legumes e verduras no cardápio*; 2.11. *Incompatibilidade entre alimentação servida e cardápio planejado*; 2.12. *Ausência de registro de higienização do reservatório de água*; 2.13. *Inexistência de controle químico de vetores e pragas urbanas*; 2.14. *Coletores de resíduos sem tampas acionadas sem contato manual*; 2.15. *Resíduos da cozinha não coletados e estocados em local fechado*; 2.16. *Fragilidade na supervisão do PNAE por ausência de nutricionista RT*; 2.17. *Ausência de diagnóstico e acompanhamento nutricional dos alunos*; 2.18. *Não realização de ações de educação alimentar e nutricional*; 2.19. *Ausência de ateste das condições físicas e sanitárias da cozinha*; 2.20. *Não realização de teste de aceitabilidade do cardápio*; 2.21. *Inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos*.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A equipe de fiscalização identificou irregularidades relacionadas à infraestrutura física das cozinhas escolares, ao armazenamento de gêneros alimentícios, às condições de manipulação e preparo dos alimentos, à composição e execução do cardápio, ao abastecimento de água, ao manejo de resíduos, ao controle de pragas, bem como fragilidades relevantes na atuação do profissional nutricionista responsável técnico e no acompanhamento nutricional dos alunos.

4. Da análise das impropriedades, restou evidente a necessidade premente do Executivo Municipal de adequar a qualidade da alimentação escolar, promover a saúde e o bem-estar dos alunos, e contribuir para um melhor desempenho escolar.

**IV- DISPOSITIVO**

5. Procedência. Multa. Alerta. Ciência.

Legislação e normativos relevantes citados: Lei nº 11.947/2009; Resolução ANVISA nº 216/2004; Resolução RDC Nº 52/2009; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução CFN nº 465/2010.

*Sumário: Inspeção. P. M. de Caxingó, exercício 2025. Falhas do Prefeito Municipal. Procedência. Aplicação de Multa. Emissão de alerta. Ciência Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Caxingó pela V Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – (DFCONTAS V), tendo como objeto a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino e como objetivo geral a verificação da regularidade e da qualidade no fornecimento dos alimentos no exercício de 2025, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção da V Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – (DFCONTAS V) (peça 03), a defesa apresentada (peças 12.1/12.9), o Relatório de Instrução da DFCONTAS V (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, nos seguintes termos:

a) pela PROCEDÊNCIA das irregularidades constatadas na presente inspeção listadas no item 2 do voto da relatora (peça 18): a.1. Ventilação inadequada da cozinha; a.2. Ausência de telas milimetradas de proteção nas janelas e portas da cozinha; a.3. A unidade escolar não dispõe de refeitório para os alunos; a.4. Inexistência de controles adequados de estoque dos gêneros da alimentação escolar; a.5. Manipuladores de alimentos não utilizam uniformes compatíveis à atividade; a.6. Ausência de cartazes de orientação sobre higiene e assepsia das mãos; a.7. Acondicionamento inadequado das matérias-primas e ingredientes; a.8. Identificação inadequada das matérias-primas e ingredientes; a.9. Não oferta da quantidade mínima de frutas in natura no cardápio; a.10. Não oferta da quantidade mínima de legumes e verduras no cardápio; a.11. Incompatibilidade entre alimentação servida e cardápio planejado; a.12. Ausência de registro de higienização do reservatório de água; a.13. Inexistência de controle químico de vetores e pragas urbanas; a.14. Coletores de resíduos sem tampas acionadas sem contato manual; a.15. Resíduos da cozinha não coletados e estocados em local fechado; a.16. Fragilidade na supervisão do PNAE por ausência de nutricionista RT; a.17. Ausência de diagnóstico e acompanhamento nutricional dos alunos; a.18. Não realização de ações de educação alimentar e nutricional; a.19. Ausência de ateste das condições físicas e sanitárias da cozinha; a.20. Não realização de teste de aceitabilidade do cardápio; a.21. Inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos.

b) pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI ao Sr. Magnum Fernando Cardoso dos Santos (Prefeito Municipal), com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das falhas narradas;

Por fim, a Segunda Câmara Virtual, unânime, acompanhando o MPC, decidiu pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da DFCONTAS 5 (fls. 12/14, peça 15), nos seguintes termos:

• Pela emissão de ALERTA aos gestores abaixo identificados para a adoção das seguintes medidas:

1) À Prefeitura Municipal de Caxingó, por meio do atual prefeito:

• Providenciar a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender às necessidades dos alunos.

2) À Prefeitura Municipal de Caxingó, por meio do setor de Nutrição responsável pela alimentação escolar:

• Avaliar periodicamente o estado nutricional dos estudantes, conforme a Resolução CFN nº 465/2010.

• Promover ações de educação alimentar e nutricional, conforme as resoluções CD/FNDE nº 06/2020 e CFN nº 465/2010.

• Avaliar periodicamente as condições da cozinha e o acondicionamento dos alimentos, conforme a Resolução nº 465/2010.

• Realizar teste de aceitabilidade ao introduzir novos alimentos no cardápio, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020.

• Controlar a saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

• Pela ciência do relatório de inspeção/voto/acórdão, para os encaminhamentos que julgarem pertinentes, aos seguintes órgãos: a) Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do município de Murici dos Portelas (PI); b) Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar, da Universidade Federal do Piauí (CECANE-UFPI) [e-mail: cecaneufpi@gmail.com]; c) Conselho Regional de Nutricionistas 11ª Região (CRN-11) [e-mail: crn11@crn11.org.br]; d) Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí [e-mail: caodec@mppi.mp.br].”

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 05 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/005810/2025**

ACÓRDÃO Nº 201-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A CONTRATAÇÃO E/OU O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ/SECRETARIA DA EDUCAÇÃO EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: RAIMUNDA CARVALHO ALBUQUERQUE - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 01-06-2026 A 05-06-2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. VENTILAÇÃO INADEQUADA DA COZINHA. AUSÊNCIA DE REFEITÓRIO. CONTROLE INADEQUADO DE ESTOQUE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE ALIMENTAÇÃO SERVIDA E CARDÁPIO PLANEJADO. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE QUÍMICO DE VETORES E PRAGAS URBANAS. OUTRAS FALHAS. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA. COMUNICAÇÃO.

### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino e verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento.

### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 1.1. *Ventilação inadequada da cozinha*; 2.2. *Ausência de telas milimetradas de proteção nas janelas e portas da cozinha*; 2.3. *A unidade escolar não dispõe de refeitório para os alunos*; 2.4. *Inexistência de controles adequados de estoque dos gêneros da alimentação escolar*; 2.5. *Manipuladores de alimentos não utilizam uniformes compatíveis à atividade*; 2.6. *Ausência de cartazes de orientação sobre higiene e assepsia das mãos*; 2.7. *Acondicionamento inadequado das matérias-primas e ingredientes*; 2.8. *Identificação inadequada das matérias-primas e ingredientes*; 2.9. *Não oferta da quantidade mínima de frutas in natura no cardápio*; 2.10. *Não oferta da quantidade mínima de legumes e verduras no cardápio*; 2.11. *Incompatibilidade entre alimentação servida e cardápio planejado*; 2.12. *Ausência de registro de higienização do reservatório de água*; 2.13. *Inexistência de controle químico de vetores e pragas urbanas*; 2.14. *Coletores de resíduos sem tampas acionadas sem contato manual*; 2.15. *Resíduos da cozinha não coletados e estocados em local fechado*; 2.16. *Fragilidade na supervisão do PNAE por ausência de nutricionista RT*; 2.17. *Ausência de diagnóstico e acompanhamento nutricional dos alunos*; 2.18. *Não realização de ações de educação alimentar e nutricional*; 2.19. *Ausência de ateste das condições físicas e sanitárias da cozinha*; 2.20. *Não realização de teste de aceitabilidade do cardápio*; 2.21. *Inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos*.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A equipe de fiscalização identificou irregularidades relacionadas à infraestrutura física das cozinhas escolares, ao armazenamento de gêneros alimentícios, às condições de manipulação e preparo dos alimentos, à composição e execução do cardápio, ao abastecimento de água, ao manejo de resíduos, ao controle de pragas, bem como fragilidades relevantes na atuação do profissional nutricionista responsável técnico e no acompanhamento nutricional dos alunos.

4. Da análise das impropriedades, restou evidente a necessidade premente do Executivo Municipal de adequar a qualidade da alimentação escolar, promover a saúde e o bem-estar dos alunos, e contribuir para um melhor desempenho escolar.

### IV- DISPOSITIVO

5. Procedência. Multa. Alerta. Ciência.

Legislação e normativos relevantes citados: Lei nº 11.947/2009; Resolução ANVISA nº 216/2004; Resolução RDC Nº 52/2009; Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução CFN nº 465/2010.

*Sumário: Inspeção. P. M. de Caxingó, exercício 2025. Falhas da Secretária Municipal de Educação. Procedência. Aplicação de Multa. Emissão de alerta. Ciência Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Caxingó pela V Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – (DFCONTAS V), tendo como objeto a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino e como objetivo geral a verificação da regularidade e da qualidade desse fornecimento no exercício de 2025, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção da V Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – (DFCONTAS V) (peça 03), a defesa apresentada (peça 12.1 a 12.9), o Relatório de Instrução da DFCONTAS V (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, nos seguintes termos:

a) pela PROCEDÊNCIA das irregularidades constatadas na presente inspeção listadas no item 2 do voto da relatora (peça 18): a.1. *Ventilação inadequada da cozinha*; a.2. *Ausência de telas milimetradas de proteção nas janelas e portas da cozinha*; a.3. *A unidade escolar não dispõe de refeitório para os alunos*; a.4. *Inexistência de controles adequados de estoque dos gêneros da alimentação escolar*; a.5. *Manipuladores de alimentos não utilizam uniformes compatíveis à atividade*; a.6. *Ausência de cartazes de orientação sobre higiene e assepsia das mãos*; a.7. *Acondicionamento inadequado das matérias-primas e ingredientes*; a.8. *Identificação inadequada das matérias-primas e ingredientes*; a.9. *Não oferta da quantidade mínima de*

frutas in natura no cardápio; a.10. Não oferta da quantidade mínima de legumes e verduras no cardápio; a.11. Incompatibilidade entre alimentação servida e cardápio planejado; a.12. Ausência de registro de higienização do reservatório de água; a.13. Inexistência de controle químico de vetores e pragas urbanas; a.14. Coletores de resíduos sem tampas acionadas sem contato manual; a.15. Resíduos da cozinha não coletados e estocados em local fechado; a.16. Fragilidade na supervisão do PNAE por ausência de nutricionista RT; a.17. Ausência de diagnóstico e acompanhamento nutricional dos alunos; a.18. Não realização de ações de educação alimentar e nutricional; a.19. Ausência de ateste das condições físicas e sanitárias da cozinha; a.20. Não realização de teste de aceitabilidade do cardápio; a.21. Inexistência de controle da saúde dos manipuladores de alimentos.

b) pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI à Sr.<sup>a</sup> Raimunda Carvalho Albuquerque, Secretária de educação, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das falhas narradas;

Por fim, a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, acompanhando o MPC, decidiu pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da DFCONTAS V (fls. 12/14, peça 15), nos seguintes termos:

• Pela emissão de ALERTA à **Secretaria de Educação, na pessoa da atual Secretária de Educação** para a adoção das seguintes medidas:

- Providenciar a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos.
- Instalar telas nas portas e janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004.
- Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios, registrando entradas e saídas, fornecendo a posição atualizada do estoque, permitindo levantamentos periódicos.
- Realizar inventário periódico dos produtos armazenados, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020.
- Fornecer equipamentos adequados aos manipuladores conforme item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA, Resolução da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho.
- Afixar cartaz sobre higiene das mãos e outros hábitos de higiene em local visível, conforme item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.
- Elaborar cardápios com porções de frutas in natura para os alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020.
- Elaborar cardápios com porções de legumes e verduras para os alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme a Resolução CD/FNDE nº 06/2020.
- Garantir o fornecimento da alimentação escolar conforme o cardápio do nutricionista conforme a Resolução FNDE nº 06/2020.
- Garantir e registrar a higienização periódica do reservatório de água, conforme a ANVISA.
- Garantir a higienização periódica do reservatório de água, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

➤ Realizar e registrar o controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme Resolução nº 216/2004 da ANVISA e Resolução RDC Nº 52/2009.

➤ Adquirir coletores de resíduos com tampa sem contato manual, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

➤ Garantir o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

➤ Contratar nutricionista, conforme a Lei nº 11.947/2009 e a Resolução CFN nº 465/2010.

• Pela ciência do relatório de inspeção/voto/acórdão, para os encaminhamentos que julgarem pertinentes, aos seguintes órgãos: a) Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do município de Murici dos Portelas(PI); b) Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar, da Universidade Federal do Piauí (CECANE-UFPI) [e-mail: cecaneufpi@gmail.com]; c) Conselho Regional de Nutricionistas 11ª Região (CRN-11) [e-mail: crn11@crn11.org.br]; d) Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC), órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí [e-mail: caodec@mppi.mp.br].”

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 05 de junho de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/003613/2026**

ACÓRDÃO Nº 265/2026 - PLENO

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 92/2026-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/014798/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2025

AGRAVANTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 01.06.2026 A 05.06.2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR. DENÚNCIA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INDÍCIOS DE LIQUIDAÇÃO FICTA OU MERAMENTE FORMAL. POSSÍVEL EXECUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO EM PRAZOS INCOMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO CAUTELAR JÁ MODULADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, COM LIMITAÇÃO DOS EFEITOS AOS CONTRATOS OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A JUSTIFICAR NOVA REFORMA DA MEDIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão monocrática cautelar que determinou a suspensão de contratos administrativos diante de indícios de irregularidades na execução contratual, liquidação e pagamento de despesas.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se os argumentos recursais relativos à ausência de fumus boni iuris e à existência de periculum in mora inverso são suficientes para afastar a medida cautelar mantida após juízo de retratação.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão cautelar foi parcialmente reformada em juízo de retratação para restringir seus efeitos exclusivamente aos contratos vinculados ao objeto da denúncia, preservando a continuidade dos demais serviços públicos municipais.

4. Permanência da higidez dos fundamentos que evidenciam indícios de execução, liquidação e pagamento em intervalos temporais incompatíveis com a efetiva prestação dos serviços, circunstância apta a caracterizar liquidação ficta ou meramente formal, em potencial afronta ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

5. O *periculum in mora* decorre do risco de continuidade de liberações financeiras sem adequada comprovação da execução contratual, com potencial lesão ao erário e comprometimento da efetividade da atuação fiscalizatória desta Corte.

6. A limitação dos efeitos da cautelar aos contratos efetivamente investigados atende aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público, inexistindo fundamento para nova modificação da decisão recorrida.

### IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão cautelar modulada em sede de juízo retratação parcial.

Normativos relevantes citados: art. 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

*Sumário: Agravo em face da Decisão Monocrática nº 120/2026-GWA: Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão cautelar modulada em sede de juízo retratação parcial. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Agravo interposto pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba-PI, em face da Decisão Monocrática nº 92/2026-GWA, proferida nos autos da Denúncia TC/014798/2025, considerando a petição de Agravo (peça nº 01), a Decisão Monocrática Retificadora nº 120/2026-GWA (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), o voto da Relatora (peça nº 27) e o mais do que os autos consta, decidiu o Pleno Virtual, à **unanimidade**, divergindo do parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO do Agravo, e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a Decisão Monocrática nº 120/2026-GWA em todos os seus termos.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 05 de junho de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/005540/2025**

PARECER PRÉVIO Nº 42/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

RESPONSÁVEL: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA – OAB/PI Nº 3941 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 01.06.2026 A 05.06.2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DO SUPERÁVIT DO FUNDEB ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. OCORRÊNCIAS DE MENOR GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). FALHAS CONTÁBEIS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Destaca-se como uma das mais expressivas a falha relacionada à insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF, bem como a falha relacionada ao descumprimento da aplicação do superávit do FUNDEB/2023 até o primeiro quadrimestre do exercício 2024.

4. Entretanto, conforme se verifica do relatório de contraditório, o montante não aplicado foi de apenas R\$ 45.153,00, de modo que não gerou prejuízo à educação municipal, nem comprometeu a continuidade dos serviços educacionais.

5. Por sua vez, os demais índices constitucionais / legais foram cumpridos: *Abertura de créditos adicionais suplementares, que alcançou 69,93%, cumprindo o limite de 70,0% estabelecido pelo Poder Legislativo; Os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino chegaram a 27,97%, estando acima do limite mínimo legal de 25,00%; Os gastos com os profissionais do magistério/FUNDEB foram de 70,73%, cumprindo o limite mínimo legal de 70%; A receita do FUNDEB recebida e não aplicada no exercício apurou o percentual de 0,28%, cumprindo a exigência de até 10% no exercício; A aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em educação infantil alcançou 83,74%, cumprindo o limite mínimo de 32,70%; Foi aplicado 18,68% da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) nas despesas de capital, cumprindo do limite mínimo de 15%; O município alcançou 18,19% com gasto em ações e serviços de saúde, cumprindo o limite mínimo de 15%; Gasto com despesas de pessoal do Poder Executivo alcançou 41,51%, ficando abaixo do limite legal de 54%; O percentual do repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal, que atingiu 7,00%, cumprindo o percentual estabelecido pela Constituição Federal é de 7,00%; O percentual do limite autorizado de endividamento foi de 9,95%, cumprindo o limite máximo de 120,0% estabelecido pela Resolução do Senado Federal; O percentual do limite autorizado para contratação de operação de crédito foi de 3,95%, cumprindo o limite máximo de 16% estabelecido pela Resolução do Senado Federal; O percentual do limite autorizado para contratação de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) foi de 0%, cumprindo o limite máximo de 7% estabelecido pela Resolução do Senado Federal.*

6. Impende destacar, outrossim, outras ocorrências de natureza contábil relacionadas à inconsistência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; à divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial; receita contabilizada indevidamente como emenda parlamentar; etc.

7. Pelo exposto, o conjunto falhas apontadas não demonstra grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

#### IV- DISPOSITIVO

8. Aprovação com ressalvas das contas. Recomendações. Alertas. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: art. 1º, §1º e 42 da LRF; art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007; art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Alertas. Recomendações. Determinação. Divergência do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Várzea Grande, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo, considerando o Relatório Preliminar de Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça nº 03), a defesa apresentada (peças nº 10.1), o Relatório de Instrução da III Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS III (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), o voto da Relatora (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 21), pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das **Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Várzea Grande, exercício 2024**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. *Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial*; 2. *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)*; 3. *Receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar*; 4. *Contabilização indevida da categoria econômica da receita de Emenda Parlamentar (parcialmente sanada)*; 5. *Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias*; 6. *Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF*; 7. *Descumprimento da aplicação do superávit do FUNDEB/2023 até o primeiro quadrimestre do exercício 2024*; 8. *Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO*; 9. *Inconsistência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica*; 10. *Baixo nível de adequação do RGC - Inicial (inferior a 50%)*.

Por fim, a Segunda Câmara decidiu, de forma unânime, pela expedição dos seguintes encaminhamentos sugeridos pela DFCONTAS III (fls. 16/17, peça nº 13), como segue:

a) Pela emissão dos seguintes ALERTAS ao atual gestor da P. M. de Várzea Grande:

a.1) quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;

a.2) quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

a.3) quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

a.4) quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

a.5) quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

a.6) quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

a.7) quanto à necessidade de adoção de providências necessárias para sanar as deficiências apontadas no Relatório de Gestão Consolidado, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas;

b) Pela emissão das seguintes RECOMENDAÇÕES ao atual gestor da P. M. de Várzea Grande:

b.1) que seja realizado o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

b.2) que seja realizado o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

c) Pela emissão da seguinte DETERMINAÇÃO ao atual gestor da P. M. de Várzea Grande: que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/004399/2026**

ACÓRDÃO Nº 171/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

RESPONSÁVEL: DELISMON SOARES PEREIRA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAR. NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

#### I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de os autos de Monitoramento referente ao Cumprimento da Decisão do Acórdão nº 219/2025 - SSC, proferido nos autos do processo De Inspeção, que analisou as licitações realizadas nos 3 últimos anos no Município de Landri Sales.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Analisa o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 219/2025-SSC.

#### III. RAZÃO DE DECIDIR:

1. A determinação central consistia na comprovação de glosa (retenção

de valores) ou compensação financeira no montante de R\$ 27.970,79 junto à empresa R N Nascimento Filho Comércio, referente a pagamentos com itens adquiridos por valor maior do que o constante no Contrato nº 013/2023 para aquisição de material de expediente.

O referido contrato foi encerrado em 27/11/2023, com a totalidade dos pagamentos já quitados. Assim, a medida de retenção tornou-se materialmente inviável, uma vez que não existem créditos pendentes em favor da contratada para que se efetue a compensação determinada.

#### IV. DISPOSITIVO:

1. Arquivamento do presente processo, dada a impossibilidade de cumprimento da glosa, devido o contrato já ter sido extinto.

2. Não instauração de processo de Tomada de Contas Especial, uma vez que o valor do débito identificado se refere a valor inferior ao limite de alçada, nos termos do art. 8º da IN 03/2014, ficando assim dispensada a Tomada de Contas Especial.

*Sumário: Monitoramento. Prefeitura Municipal de Landri Sales. Arquivar. Não instauração de Tomada de Contas Especial. Decisão unânime pelo Arquivamento e por maioria pela não instauração da Tomada de Contas Especial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTRATOS (peças 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39), nos seguintes termos:

a) Por unanimidade dos votos, pelo arquivamento deste processo, dada a impossibilidade de cumprimento da glosa em contrato já extinto, nos termos do Art. 402. I e 403 do Regimento Interno;

b) por maioria dos votos, pela não instauração de processo de Tomada de Contas Especial, uma vez que o valor do débito identificado se refere a valor inferior ao limite de alçada, nos termos do art. 8º da IN 03/2014, ficando assim dispensada a Tomada de Contas Especial. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela instauração de processo de Tomada de Contas Especial.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** (quórum inicial): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

**Presente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

**Conselheiro(s) substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas** presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 2ª Câmara de 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**Nº PROCESSO: TC/014788/2025**

ACÓRDÃO Nº 189/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR O PROCESSO LICITATÓRIO DE CONCORRÊNCIA 001/2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FLORESTA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

GESTOR: CLAUDIONOR URBANO DE OLIVEIRA (PREFEITO)

ADVOGADO: JOÃO GUILHERME LIMA RODRIGUES (OAB/PI Nº 21.908) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 11.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 01/06/2026 A 05/06/2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 001/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO PIAUÍ. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA DESTINADA À MANUTENÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PARA SERVIÇOS COMUNS. ADOÇÃO IRREGULAR DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EMISSÃO DE ALERTA AO GESTOR.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Processo de inspeção instaurado com a finalidade de analisar a

concorrência nº 001/2025, tendo como objeto o registro de preços para a contratação de profissionais de mão de obra, visando a manutenção do patrimônio público do Município de Floresta do Piauí.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Verificar se a Concorrência nº 001/2025 observou os requisitos da Lei nº 14.133/2021 quanto à escolha da modalidade licitatória, à utilização do Sistema de Registro de Preços, à fase de planejamento da contratação, ao critério de julgamento por lote global e à motivação dos atos de desclassificação de licitantes.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A contratação de serviços comuns mediante a modalidade concorrência, em detrimento do pregão, sem justificativa legal idônea, configura irregularidade apta a restringir a competitividade do certame e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4. O Sistema de Registro de Preços exige objetos dotados de similaridade, uniformidade e padronização, sendo inadequada sua utilização para contratação de mão de obra especializada e serviços não padronizados, cuja execução demanda gestão contratual específica e detalhamento próprio.

5. A ausência de memórias de cálculo, metodologia e documentação de suporte para a estimativa das quantidades a serem contratadas caracteriza falha de planejamento e afronta às exigências da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a transparência, a rastreabilidade e a regularidade da contratação.

6. O julgamento e a adjudicação por lote global de objeto divisível, desacompanhados de justificativas técnicas e econômicas que demonstrem ganho de escala ou vantagem para a Administração, afrontam o dever de parcelamento do objeto e restringem a ampla competitividade do certame, em prejuízo da participação de potenciais interessados.

7. A desclassificação de licitantes sem a indicação específica dos dispositivos editalícios efetivamente descumpridos viola os deveres de motivação, transparência e julgamento objetivo, bem como os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

8. Restando comprovadas irregularidades graves na fase preparatória e no processamento da licitação, impõe-se o reconhecimento da procedência da inspeção, com aplicação de sanções ao gestor responsável.

**IV. DISPOSITIVO**

9. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Alerta.

*Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XIII, 28, 29, 40, 82 da Lei nº 14.133/2021. Lei Complementar nº 123/2006, arts. 47 e 48. Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.*

*Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 247 do TCU*

Sumário: Inspeção. P. M. de Floresta do Piauí. Exercício de 2025. Procedência. Aplicação de multa. . Determinação. Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 4), a defesa do gestor (peça 11.1), o relatório de instrução (peça 17), o parecer ministerial (peça 20), o voto da Relatora (peça 23) e o mais que dos autos consta; **decidiu** a Primeira Câmara, por **unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora, pela **procedência** desta inspeção, sob a responsabilidade do **Sr. Claudionor Urbano de Oliveira** (Prefeito de Floresta do Piauí), no exercício de 2025, com aplicação de **multa de 2.000 UFR-PI**, com fundamento na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, caput, I, e c/c art. 206, I do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades: *1- Restrição a ampla participação no processo licitatório; 2- Adoção do SRP para contratação de mão de obra sem os atributos da similaridade, uniformidade e padronização do objeto licitado; 3- Ausência de memórias de cálculo para a estimativa das quantidades a serem adquiridas no dimensionamento do objeto a ser contratado; 4- Julgamento e adjudicação da proposta por agrupamento de itens (adjudicação global), para objeto divisível; e 5- Desclassificação da proposta inicial de licitantes de forma genérica e arbitrária – Ausência de previsão legal e de individualização das condutas.*

**Decidiu**, também, a Primeira Câmara, por **unanimidade**, pela **expedição de determinação** ao atual Prefeito do Município de Floresta do Piauí para que comprove a este Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias, o cancelamento em definitivo da execução do Contrato CRT 014/2025 celebrado entre a Prefeitura de Floresta do Piauí e a pessoa jurídica L. F. M. de Oliveira Empreendimentos LTDA, CNPJ: 39.304.675/0001- 60; oriundo da Concorrência 001/2025 para a prestação de serviços de manutenção do patrimônio público; dada a ocorrência de graves irregularidades elencadas neste processo; e, da ATA 002/2025 do SRP com vigência de 04 de abril de 2025 a 04 de abril de 2026;

**Decidiu**, ainda, a Primeira Câmara, por **unanimidade**, pela **emissão de alerta** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Floresta, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão, nos termos do art. 268, parágrafo único do RI/TCE- para que, em todas as licitações que vierem a realizar ATENTE-SE para o cumprimento da Lei 14.133/2021.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 5 de junho de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

**Nº PROCESSO: TC/013829/2025**

ACÓRDÃO Nº 190/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 14.133/21

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

GESTOR: VANDERLEI RAIMUNDO DE CARVALHO (PREFEITO)

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 01/06/2026 A 05/06/2026

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021. PREVISÃO INDEVIDA DE DESCLASSIFICAÇÃO POR IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. SEM MULTA. EMISSÃO DE ALERTA. PROCEDÊNCIA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Fiscalização – Inspeção instaurada na Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, exercício de 2025, com o objetivo de acompanhar a regulamentação e a aplicação da Lei nº 14.133/2021, bem como fiscalizar procedimentos licitatórios, especialmente a Concorrência nº 006/2025 e o Pregão Eletrônico nº 009/2025.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. (i) definir se a previsão editalícia de desclassificação de propostas em razão da identificação do licitante viola a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as licitações públicas; e (ii) estabelecer se a supressão do prazo legal para apresentação de razões recursais configura cerceamento do contraditório e da ampla defesa, ainda que não demonstrado prejuízo material ao resultado da licitação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A Lei nº 14.133/2021 não prevê, de forma geral, a vedação à identificação do licitante como causa de desclassificação de propostas, admitindo mecanismos de anonimização apenas em hipóteses específicas previstas em lei.

5. Sem prejuízo ao erário.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Fiscalização procedente. Sem aplicação de multa. Emissão de alerta.

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 70, parágrafo único; Lei nº 14.133/2021; Lei Estadual nº 5.888/2009, 238, parágrafo único, e 358, II; Resolução TCE/PI nº 37/2024.*

*Sumário: Inspeção. P. M. de Jacobina. Exercício de 2025. Fiscalização Procedente. Emissão de alertas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção (peça 05), o relatório de instrução (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), o voto da Relatora (peça 46) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, conforme permissivo contido no art. 238, parágrafo único do RI/TCE/PI **julgar procedente a presente Inspeção**, sob a responsabilidade do **Sr. Valderlei Raimundo de Carvalho** (Prefeito do Município de Jacobina do Piauí, exercício de 2025), sem aplicação de multa.

**Decidiu**, ainda, a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, pela emissão de **alerta ao atual ao atual gestor da P. M. de Jacobina do Piauí**, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que: *1. Abstenha-se de impor vedação a identificação dos licitantes fora das hipóteses previstas na lei n.º 14.133/2021; 2. Atente-se para a lei n.º 14.133/2021 quanto à concessão do prazo de 03 (três) dias úteis para a interposição de recursos, quando houver manifestações de intenções que atendam aos pressupostos jurídicos para a sua admissão.*

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre

Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

*(assinado digitalmente)*

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

**Nº PROCESSO: TC/013829/2025**

ACÓRDÃO Nº 190-A/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAR A REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 14.133/21

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: EDVARTON DE SÁ SOUSA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES)

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 01/06/2026 A 05/06/2026

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 14.133/2021. PREVISÃO INDEVIDA DE DESCLASSIFICAÇÃO POR IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. SEM MULTA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Fiscalização – Inspeção instaurada na Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, exercício de 2025, com o objetivo de acompanhar a regulamentação e a aplicação da Lei nº 14.133/2021, bem como fiscalizar procedimentos licitatórios, especialmente a Concorrência nº 006/2025 e o Pregão Eletrônico nº 009/2025

Nº PROCESSO: TC/006206/2024

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. (i) definir se a previsão editalícia de desclassificação de propostas em razão da identificação do licitante viola a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as licitações públicas; e (ii) estabelecer se a supressão do prazo legal para apresentação de razões recursais configura cerceamento do contraditório e da ampla defesa, ainda que não demonstrado prejuízo material ao resultado da licitação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A Lei nº 14.133/2021 não prevê, de forma geral, a vedação à identificação do licitante como causa de desclassificação de propostas, admitindo mecanismos de anonimização apenas em hipóteses específicas previstas em lei.

5. Sem prejuízo ao erário.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Sem aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 70, parágrafo único; Lei nº 14.133/2021; Lei Estadual nº 5.888/2009, 238, parágrafo único, e 358, II; Resolução TCE/PI nº 37/2024.

*Sumário: Inspeção. P. M. de Jacobina do Piauí. Exercício de 2025. Sem Multa. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção (peça 05), o relatório de instrução (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), o voto da Relatora (peça 46) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, conforme permissivo contido no art. 238, parágrafo único do RI/TCE/PI, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Edvartton de Sá Sousa (Agente de Contratações, exercício de 2025).

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

ACÓRDÃO Nº 249/2026 – PLENO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

OBJETO: OBSERVAR O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 056/2025-SPL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JULIÃO

EXERCÍCIO: 2025

GESTOR: RENALDO RAMOS RODRIGUES (A PARTIR DE 01/01/2025)

ADVOGADOS: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO EM 28/05/2026

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. PRECATÓRIOS DO FUNDEF. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 056/2025-SPL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO. NÃO RECOMPOSIÇÃO DE SALDO. NÃO ENVIO DE RELATÓRIOS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE CONTRATO E DE OBRAS NOS SISTEMAS DESTA CORTE. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE NOVA DETERMINAÇÃO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações expedidas por este Tribunal acerca da correta utilização dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Julião/PI, constantes do Acórdão nº 056/2025-SPL. Na etapa mais recente da fiscalização, constatou-se que o atual gestor, Sr. Renaldo Ramos Rodrigues, permaneceu inerte quanto ao atendimento das providências determinadas por esta Corte, mesmo após regular notificação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se se o atual gestor comprovou:

(i) a recomposição à conta específica do FUNDEF do saldo não utilizado de R\$ 2.649.964,01 (Dois milhões seiscentos e quarenta e nove mil

novecentos e sessenta e quatro reais e um centavo);

(ii) a regular destinação do montante de R\$ 1.438.827,51 (Um milhão quatrocentos e trinta e oito mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), referente a pagamentos de abono do magistério sem individualização suficiente dos beneficiários;

(iii) o encaminhamento dos Relatórios de Gestão dos exercícios de 2022 e 2023;

(iv) a finalização do cadastro do Contrato decorrente da TP nº 01/2023, inclusive dos registros obrigatórios nos sistemas Contratos Web e Obras Web.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou consignado que não houve comprovação da recomposição do valor de R\$ 2.649.964,01 (Dois milhões seiscentos e quarenta e nove mil novecentos e sessenta e quatro reais e um centavo) à conta FUNDEF nº 71004-4, agência 0639, da Caixa Econômica Federal, tampouco apresentação de documentação idônea apta a demonstrar a destinação regular do montante de R\$ 1.438.827,51 (Um milhão quatrocentos e trinta e oito mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), relacionado a pagamentos do abono do magistério sem a devida identificação nominal dos beneficiários.

4. Também não foram encaminhados os Relatórios de Gestão de 2022 e 2023, exigidos pela Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2019, nem houve finalização do cadastro do ajuste vinculado à TP nº 01/2023, bem assim dos registros correspondentes nos sistemas Contratos Web e Obras Web, em afronta à Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

### IV. DISPOSITIVO

5. Aplicação de multa. Expedição de determinações

*Dispositivos relevantes citados: art. 37 da Constituição Federal; art. 79, III, da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 206, IV e §1º, do Regimento Interno do TCE/PI; Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2019 e nº 06/2017; EC nº 114/2021; Lei nº 14.113/2020; Lei Municipal nº 563/2022.*

*Sumário: Monitoramento. FUNDEF. Descumprimento de determinação. Multa. Nova determinação.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, em sessão presencial do pleno, referentes ao presente monitoramento, exercício financeiro de 2025, considerando relatório de monitoramento (peça 5) o Acórdão nº 056/2025-SPL (Peça 25), o parecer ministerial (peça 38), o voto da relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta, em razão de que: *não houve comprovação da recomposição do valor de R\$ 2.649.964,01 (Dois milhões seiscentos e quarenta e nove mil novecentos e sessenta e quatro reais) à conta FUNDEF; não houve apresentação de documentação idônea apta a demonstrar a destinação regular do montante de R\$ 1.438.827,51 (Um milhão quatrocentos e trinta e oito mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), relacionado a pagamentos do abono do magistério sem a devida identificação nominal dos beneficiários; e por fim não foram encaminhados os Relatórios de Gestão de 2022 e 2023, exigidos pela Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2019, nem houve finalização do cadastro do ajuste vinculado à TP nº 01/2023*, decidiu o Pleno, por unanimidade, por acolher os argumentos trazidos nesse monitoramento para:

1) Aplicar multa ao atual gestor, Sr. Renaldo Ramos Rodrigues (Prefeito de São Julião), no valor de 2.000 UFR-PI com fundamento no art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI;

20 Expedição de nova determinação ao atual Prefeito do Município de São Julião, Sr. Renaldo Ramos Rodrigues para que no prazo de 45 dias apresente a este tribunal as seguintes informações/documentações sob pena de sanções complementares mais gravosas:

2.1) Comprovação de que realizou a recomposição dos valores apontados no item “1 e 2” do acórdão nº 056/2024 ou que apresente plano de parcelamento dos referidos valores;

2.2) Encaminhe a esta Corte de Contas, através do Sistema Documentação Controle, os relatórios de gestão referentes aos exercícios de 2022 a 2023;

2.3) Finalize o cadastro dos contratos referentes à TP nº 01/2023, junto aos sistemas respectivos (Contratos web e Obras Web).

**Presidente da Sessão:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Cons. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Conselheiro Substituto presente:** Cons. Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausentes:** Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (quando do relato do processo), Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina-PI, 28 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

Nº PROCESSO: TC/008446/2024

ACÓRDÃO Nº 198/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DE BRITO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 010 DE 09 DE JUNHO DE 2026

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SÚMULA TCE/PI Nº 05/10. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONTÍNUA. VALIDADE PREVIDENCIÁRIA DO VÍNCULO FUNCIONAL. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

### I. CASO EM EXAME

1. Registro do ato concessório diante da controvérsia acerca da validade previdenciária de vínculo funcional decorrente de transposição de cargos sem prévia aprovação em concurso público para o cargo final ocupado.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se o ato de aposentadoria deve ser registrado quando o vínculo funcional da servidora decorre de sucessivos enquadramentos e transformações de cargo, à luz da modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10 promovida pelo Acórdão nº 401/2022-SPL, considerando a boa-fé da servidora, a consolidação do vínculo funcional e a efetiva contribuição ao regime próprio de previdência.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Acórdão nº 401/2022-SPL determina que os casos submetidos ao Tribunal sejam analisados individualmente, com observância dos princípios da boa-fé, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, contributividade previdenciária e efetivo serviço prestado ao Estado.

4. Não há indícios de má-fé ou atuação dolosa da servidora voltada à obtenção indevida de benefício previdenciário.

5. A orientação plenária consolidada pelo Acórdão nº 401/2022-SPL prevalece na apreciação dos atos de aposentadoria submetidos ao controle externo do Tribunal de Contas.

### IV. DISPOSITIVO

6. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

*Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da exigência de concurso público; art. 2º da LC nº 263/2022; LC nº 62/2005; art. 197, II, do Regimento Interno do TCE/PI; Súmula TCE/PI nº 05/2010.*

*Sumário: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 4), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 10), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças 5 e 11), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO da Portaria GP nº 848/2024/PIAUIPREV**, publicada no Diário Oficial do Estado, edição nº 116, em 17 de junho de 2024, que concede aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Maria do Socorro de Brito, **com proventos mensais no valor R\$ 13.377,47** (treze mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), considerando: (I) o Acórdão nº 401/2022 – SPL, que determinou a modulação do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10; e (II) que, à luz do princípio da colegialidade e da uniformização da jurisprudência administrativa desta Corte, deve prevalecer a orientação firmada em sede plenária.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Cons. Substituto(s) presente(s):** Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

**Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 9 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Consº. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO TC/005615/2026**

ACÓRDÃO Nº 197/2026 – 1ª CÂMARA

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADA: RITA SOARES VIANA, CPF Nº 274\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO JUDICIAL CONCESSIVA. VINCULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Processo de Pensão por Morte *sub judice* de ex-servidor da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC-PI) para beneficiária na qualidade de cônjuge, e inicialmente indeferido na esfera administrativa sob fundamento de separação de fato entre o casal na data do óbito.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se compete ao Tribunal de Contas a revisão de mérito de direito reconhecido na via judicial para fins de registro do ato de pessoal; (ii) se a ausência de Declaração de acúmulo ou não de benefícios impede o registro do ato concessório de pensão por morte amparado por ordem judicial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Relatório Preliminar emitido pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões do TCE-PI, ao analisar o caso em tela, chamou atenção para: (i) o fato de que, inicialmente, a pensão foi negada administrativamente sob a alegação de que a requerente não conseguiu comprovar ser beneficiária da pensão, uma vez que, embora casada civilmente, estava separada de fato do instituidor da pensão quando do seu falecimento; e (ii) ausência, nos autos, de Declaração de acúmulo ou não de benefícios.

4. Diante da negativa, a requerente conseguiu deferimento da causa, mediante Decisão Judicial no Processo Nº 023157- 31.2017.8.18.000,

determinando à Fundação Piauí Previdência a imediata implantação da pensão por morte em favor da requerente.

5. O exame de legalidade de ato concessório executado em cumprimento a provimento jurisdicional restringe-se à verificação do exato atendimento do comando da sentença, dada a natureza vinculada do ato administrativo decorrente.

6. A recusa de registro sob o argumento de ilegalidade na origem violaria a reserva de jurisdição, o princípio da separação dos poderes e a autoridade da coisa julgada, competindo exclusivamente ao Poder Judiciário dirimir controvérsias em caráter definitivo.

7. A eficácia do registro de ato sob comando judicial submete-se a uma condição resolutiva, ensejando o dever de autotutela da Administração Pública para anulação do benefício na hipótese de eventual reforma ou rescisão do julgado na via judicial, conforme as Súmulas 346 e 473 do STF.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Registro do ato concessório de pensão por morte *sub judice*. Fixação de condição resolutiva por comando judicial.

*Normativos relevantes citados:* Constituição Federal de 1988, art. 40, § 7º, II e §8º; Lei Federal nº 10.887/2004; Lei Federal nº 8.213/1991, art. 16, I; Lei Complementar Estadual nº 13/1994, art. 121 e seguintes; Súmulas nº 346 e 473 do STF.

*Sumário: Pensão por morte sub judice. Exercício Financeiro de 2026. Consonância com o Ministério Público de Contas. Registro do Ato com condição resolutiva. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), o voto da Relatora (peça 09) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 09), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** do ato concessório de pensão *sub judice* concedida à Sra. **RITA SOARES VIANA, CPF Nº 274\*\*\*\*\***, na qualidade de cônjuge do Sr. Arias Viana, CPF nº 078\*\*\*\*\*, servidor falecido da SEDUC-PI, materializado na Portaria GP nº 0546/2026/PIAUIPREV, publicada no D.O.E. nº 072/2026 em 16/04/2026, sem prejuízo, entretanto, de a própria Administração anular o benefício diante de uma eventual decisão judicial desfavorável a beneficiária.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. POLÍTICA PÚBLICA. SAÚDE DOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA. ACÓRDÃO Nº 788/2021-SPL. CUMPRIMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. ENCAMINHAMENTOS.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Processo de Monitoramento instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento das deliberações constantes do Acórdão nº 788/2021-SPL, proferido no âmbito da Auditoria TC/009517/2020, referente à saúde física e psíquica dos profissionais da segurança pública do Estado do Piauí.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) verificar se houve cumprimento integral, parcial ou não cumprimento das deliberações expedidas no Acórdão nº 788/2021-SPL; (ii) aferir se as ações implementadas asseguraram política estruturada, contínua, descentralizada e monitorável de atenção à saúde física e psíquica dos profissionais da segurança pública; (iii) examinar se foram adotadas providências suficientes quanto à capacitação técnico-profissional, infraestrutura das unidades de trabalho, fornecimento de equipamentos de segurança e execução dos recursos destinados à valorização dos profissionais da segurança pública; (iv) definir a necessidade de reiteração de recomendações e de encaminhamento dos autos a órgãos competentes para adoção das providências cabíveis.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à primeira questão em discussão, referente ao cumprimento das deliberações expedidas no Acórdão nº 788/2021-SPL, verifica-se que as providências adotadas pelos órgãos monitorados não foram suficientes para caracterizar o cumprimento integral da decisão originária. O monitoramento evidenciou avanços institucionais, especialmente com a atualização do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social — PESP, a previsão do Objetivo Estratégico nº 11, a execução de ações no âmbito do Programa “Cuidar para Proteger”, a atuação do Centro de Assistência Integral à Saúde — CAIS e a celebração de Acordo de Cooperação Técnica para ampliação do atendimento a outras forças de segurança. Todavia, o processo de monitoramento não se limita à verificação da existência formal de programas, ações

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Cons. Substituto(s) presente(s):** Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC/004170/2025**

ACÓRDÃO Nº 267/2026 - PLENO

ASSUNTO: MONITORAMENTO

OBJETO: AUDITORIA DA SAÚDE DO PROFISSIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA / VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 788/2021-SPL, REFERENTE AO TC/009517/2020

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA; POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ; DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ; CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ; DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018 A 2020

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO (SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ); SCHEIWANN SCHELEIDEN LOPES DA SILVA (COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ); LUCCY KEIKO LEAL PARAÍBA (DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO PIAUÍ); JOSÉ ARIMATÉIA RÊGO DE ARAÚJO (COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR); ANTÔNIO NUNES PEREIRA (PERITO-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DO PIAUÍ).

ADVOGADO(A): WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA, OAB/PI Nº 8.570, (PROCURAÇÃO À [PEÇA 32.1](#))

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 01-06-2026 A 05-06-2026

ou instrumentos administrativos. A análise deve aferir a efetividade material das providências, sua continuidade, abrangência, capilaridade territorial, capacidade de atendimento, resolutividade assistencial e existência de metas e indicadores. Nesse contexto, constatou-se que parte das medidas foi cumprida, parte foi parcialmente cumprida e parte permaneceu não cumprida. As ações relativas à realização de pesquisas e diagnósticos sobre condições psicológicas dos profissionais e à ampliação do âmbito de atuação do CAIS foram consideradas cumpridas. As medidas referentes ao acompanhamento psicológico, avaliações psicológicas periódicas, saúde física, orientação nutricional, capacitação, infraestrutura e execução dos recursos do FESP foram consideradas parcialmente cumpridas. Permaneceram não cumpridas as medidas relacionadas ao combate ao preconceito de gênero, ao fortalecimento do CAIS Itinerante, ao incentivo à atividade física para profissionais acima de 46 anos, à avaliação de demandas para equipamentos de segurança e à reestruturação plena do CAIS. Assim, reconhece-se o cumprimento parcial do Acórdão nº 788/2021-SPL.

4. Quanto à segunda questão em discussão, relativa à existência de política estruturada, contínua, descentralizada e monitorável de atenção à saúde física e psíquica dos profissionais da segurança pública, observa-se que as iniciativas implementadas ainda não demonstram maturidade institucional suficiente para o reconhecimento de atendimento integral. No campo da saúde psíquica, embora tenham sido identificados avanços por meio do Programa “Cuidar para Proteger”, dos atendimentos prestados pelo CAIS e da realização de avaliações biopsicossociais, persistem lacunas relevantes quanto à formalização de programas específicos para enfrentamento da alcoolemia, drogadição, transtorno de estresse pós-traumático, assistência à família de profissional falecido, proteção da mulher profissional em situação de violência e prevenção e combate à depressão. O acompanhamento psicológico e as avaliações psicológicas periódicas não se revelaram universais, sistemáticos e permanentes. As inspeções indicaram sobrecarga assistencial, fila de espera, insuficiência de profissionais e baixa capilaridade no interior do Estado, especialmente nas unidades de Parnaíba e Floriano. O Programa “Escuta SUSP”, embora pertinente, demonstrou alcance reduzido no âmbito estadual. As ações do CAIS Itinerante, por sua vez, revelaram-se restritas e descontínuas, com registro de paralisação desde o período eleitoral de 2024 e ausência de comprovação de retomada efetiva. No campo da saúde física, foram identificadas ações pontuais, especialmente no CAIS Teresina, com atendimentos nutricionais, atividades físicas e avaliações no âmbito do Programa “Cuidar para Proteger”. Todavia,

não se comprovou política estadual permanente, descentralizada e monitorada de acompanhamento da saúde física, avaliações periódicas, incentivo à prática desportiva, ergonomia, segurança do trabalho e reabilitação de profissionais lesionados. A matéria deve ser examinada à luz dos arts. 6º, 7º, XXII, 37, caput, 144 e 196 da Constituição Federal, bem como da Lei Federal nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública — SUSP, os quais impõem ao Estado o dever de promover ações planejadas, integradas e efetivas de valorização, saúde, segurança e proteção dos profissionais da segurança pública. Dessa forma, conclui-se que as ações existentes são relevantes, mas ainda insuficientes para caracterizar política pública integralmente estruturada, contínua, descentralizada e monitorável.

5. Quanto à terceira questão em discussão, referente à capacitação técnico-profissional, infraestrutura das unidades de trabalho, fornecimento de equipamentos de segurança e execução dos recursos destinados à valorização dos profissionais da segurança pública, verifica-se que as providências adotadas foram insuficientes para afastar integralmente as fragilidades monitoradas. Em relação à capacitação técnico-profissional, identificaram-se iniciativas e levantamentos de necessidades pelas forças de segurança. Contudo, não restou demonstrado planejamento integrado, contínuo e abrangente para além dos cursos ordinários de ingresso e promoção nas carreiras, razão pela qual a medida permanece parcialmente cumprida. Quanto à infraestrutura das unidades de trabalho, verificou-se a existência de providências administrativas e planejamento para manutenção predial e reformas, principalmente em unidades da Polícia Civil e do Departamento de Polícia Técnico-Científica. Todavia, persistem deficiências estruturais relevantes, inclusive com limitações físicas no CAIS Teresina e insuficiência de estrutura assistencial adequada no interior do Estado. No tocante aos equipamentos de segurança, não foi comprovada a realização de processo suficiente de avaliação de demandas para aquisição e fornecimento de equipamentos imprescindíveis ao desempenho das atividades de segurança pública. A ausência de diagnóstico consolidado e de planejamento efetivo impede o reconhecimento de cumprimento da medida. Quanto à execução dos recursos destinados à valorização dos profissionais de segurança pública, foram identificadas ações relevantes, inclusive no âmbito do Contrato nº 55/2024 e do eixo de Melhoria da Qualidade de Vida. Entretanto, permaneceu expressivo volume de recursos não aplicados, inclusive valores antigos pendentes de execução, o que compromete a efetividade da política pública e mantém a classificação de cumprimento parcial. Desse modo, as providências adotadas indicam evolução administrativa,

mas não demonstram implementação plena, integrada e efetiva das deliberações monitoradas.

6. Quanto à quarta questão em discussão, referente à necessidade de reiteração de recomendações e de encaminhamento dos autos a órgãos competentes, entende-se cabível a adoção das providências propostas, diante da manutenção de medidas parcialmente cumpridas e não cumpridas. A reiteração das recomendações mostra-se necessária para assegurar a continuidade da atuação administrativa, a formalização de programas específicos, a definição de metas e indicadores, a ampliação da capacidade assistencial, a interiorização dos serviços, a conclusão das obras pendentes, a estruturação de ações de saúde ocupacional e a adequada execução dos recursos públicos destinados à valorização dos profissionais da segurança pública. A atuação fiscalizatória deste Tribunal induziu avanços concretos na política pública monitorada. Contudo, subsistem fragilidades relevantes que justificam a manutenção do acompanhamento institucional e a reiteração das medidas necessárias ao cumprimento material do Acórdão nº 788/2021-SPL.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Aplicação de reconhecimento de cumprimento parcial. Reiteração de recomendações. Encaminhamentos.

*Normativos relevantes citados:* Constituição Federal, arts. 6º, 7º, XXII, 37, caput, 144 e 196; Lei Federal nº 13.675/2018; Portaria MJSP nº 629/2020; Portaria MJSP nº 685/2024; Portaria MJSP nº 736/2024.

*Sumário: Monitoramento na Secretaria de Estado da Segurança Pública, Polícia Militar do Estado do Piauí, Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Piauí, Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e Departamento de Polícia Científica do Estado do Piauí. Exercício financeiro de 2018 a 2020. Verificação do cumprimento das deliberações do Acórdão nº 788/2021-SPL. Cumprimento parcial. Reiteração de recomendações. Encaminhamentos. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização da Segurança Pública – DFPP 3 (peça 13), Defesa dos Inspeccionados (peça 30.1 a 31.6), Relatório de Instrução (peça 40), Parecer do Ministério Público de Contas (peça 43),

o voto da Relatora (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, **por unanimidade dos votos**, decidiu **pela expedição de recomendações à entidade** para Antonio Nunes Nunes Pereira, Francisco Lucas Costa Veloso, Scheiwann Scheleiden Lopes da Silva, Luccy Keiko Leal Paraiba e Jose Arimateia Rego de Araujo, **as quais foram consideradas parcialmente cumpridas**, com o intuito de garantir a integridade de suas execuções:

a.1) Dar início à implantação do PROJETO 2: Atenção à Saúde Psíquica do I Plano Estadual de Segurança Pública do Piauí (PESP), com o estabelecimento de metas e indicadores para a correta avaliação de seus resultados;

a.2) Realizar o acompanhamento psicológico dos seus profissionais;

a.3) Realizar avaliações psicológicas periódicas;

a.4) Implementar/fortalecer programas de prevenção e combate à depressão;

a.5) Dar início à implantação do PROJETO 1: Atenção à Saúde Física do I Plano Estadual de Segurança Pública do Piauí, com o estabelecimento de metas e indicadores para a correta avaliação de seus resultados;

a.6) Realizar o acompanhamento da saúde física dos seus profissionais;

a.7) Realizar avaliações físicas periódicas;

a.8) Adotar medidas que promovam o incentivo de práticas desportivas dentre os profissionais da segurança pública, com vistas à melhoria de sua saúde e qualidade de vida;

a.9) Implementar/fortalecer programas de orientação nutricional e incentivo a prática de exercícios para combate ao nível de colesterol elevado;

a.10) Realizar levantamento de necessidade para fornecimento de treinamento, cursos de aperfeiçoamento e de especialização, objetivando a capacitação técnico profissional dos profissionais de segurança pública, para além dos cursos de formação necessários para o ingresso e promoção nas carreiras;

a.11) Realização de processo de contratação de prestação de serviços de manutenção predial e/ou reforma das unidades de trabalho, principalmente da Polícia Civil e do Departamento de Polícia Técnico-Científica;

a.12) Adote medidas para promoção de ações de valorização e melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública, nas áreas de atenção biopsicossocial, de saúde e segurança do trabalho, e de valorização profissional executando os recursos do FESP no prazo estabelecido na Portaria MJSP nº 629/2020 de modo a evitar a devolução dos valores recebidos atualizados;

a.13) Realização de pesquisas/diagnósticos sobre as condições psicológicas de seus profissionais, em especial sobre a prevalência de uso, prevenção e identificação do uso abusivo de substâncias psicoativas dentre os profissionais de segurança pública;

a.14) Implementação/fortalecimento de programas de prevenção e combate à depressão;

a.15) Implementação/fortalecimento de programas de combate ao preconceito de gênero;

a.16) Implementação/fortalecimento de programas de orientação nutricional.

Decidiu, também, o Pleno, unânime, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES** ao Município de Coronel José Dias do Piauí sugeridos pela Divisão Técnica, **as quais foram consideradas não cumpridas**, com o intuito de garantir a integridade de suas execuções:

- b.1) Implementar/fortalecer programas de combate ao preconceito de gênero;
- b.2) Fortalecer o projeto CAIS ITINERANTE, com vistas a ampliar a prestação de serviço psicológico para os profissionais de segurança pública;
- b.3) Implementar/fortalecer programas de incentivo à prática de atividade física entre profissionais da faixa etária acima dos 46 anos;
- b.4) Realização de processo de avaliação de demandas para aquisição e fornecimento de equipamentos de segurança imprescindíveis ao desempenho das atividades de segurança pública;
- b.5) Reformule o Plano de Ação de Valorização dos Profissionais de Segurança Pública de modo a incluir a ação voltada para o alcance das metas definidas relativa à reestruturação do CAIS.

Decidiu, ainda, o Pleno, unânime, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo **envio cópias dos autos à Controladoria Geral do Estado, para ciência e adoção das medidas cabíveis em sua competência constitucional.**

Decidiu, ainda, o Pleno, unânime, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo **encaminhamento cópia dos autos para a DFCONTAS, para utilizar as informações na instrução de eventuais processos de prestação de contas das unidades jurisdicionadas responsáveis**, para fins de repercussão nas contas dos exercícios de 2024 e 2025.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga neste processo).

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Suspeito(s)/Impedido(s):** Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpra-se.**

Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

ACÓRDÃO Nº 250/2026 – PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: REFORMA INTEGRAL DO ACÓRDÃO Nº 231/2024 – SPL, PROFERIDA NO PROCESSO TC/006337/2020 – MONITORAMENTO

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE SANTA FILOMENA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO DE ARÚJO BRAGA – GESTOR (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI Nº 10.959 E OUTROS (PROCURAÇÃO [PEÇA 06](#))

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 009 DE 28 DE MAIO DE 2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO DE REEXAME. MONITORAMENTO. PRINCÍPIOS DO PROCESSO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO POSTERIOR E ESPECÍFICA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. VÍCIO PROCESSUAL CONFIGURADO A PARTIR DESSA FASE. ANULAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame opostos em face de acórdão em Ação de Monitoramento que aplicou multa no total de 8.000 UFR ao Gestor em razão do descumprimento de Instrução Normativas deste Tribunal, contratação de despesa acima do valor licitado e a contratação irregular na aquisição de livros no valor por meio de inexigibilidade. E ainda Determinou ao Gestor para recompor a conta do FUNDEF com recursos próprios o valor de R\$ 164.591,73.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve nulidade

processual parcial no âmbito do Pedido de Reexame, em razão da ausência de intimação posterior e específica do responsável para se manifestar sobre o Relatório de Monitoramento (peça 20) no Processo TC nº 006337/2020, e, em consequência, se devem ser anulados os atos subsequentes, com reabertura da instrução para assegurar o contraditório e a ampla defesa, bem como avaliar os reflexos dessa conclusão sobre a manutenção do Acórdão nº 231/2024-SPL, especialmente quanto às multas aplicadas e à determinação de recomposição patrimonial.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acolhimento parcial da preliminar, com reconhecimento de vício processual a partir da juntada do Relatório de Monitoramento (peça 20), determinando-se a anulação dos atos subsequentes e a reabertura da instrução, mediante conversão do julgamento em diligência para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

4. Não houve nulidade absoluta desde a origem do processo, porque os autos demonstram a existência de ciência processual prévia do gestor, com expedição dos Ofícios nº 2.607/2020-SS/DCP, nº 3.828/2020-SS/DCP e nº 2.397/2021-SS/DCP, além da apresentação de justificativa recebida em 01/02/2022. Por isso, a preliminar não foi acolhida integralmente.

5. O vício surgiu posteriormente, porque o Relatório de Monitoramento (peça 20) deixou de se limitar à verificação do cumprimento das determinações e passou a veicular imputações específicas de irregularidades, com proposição de multas, análise de despesa acima do valor licitado, de contratação irregular por inexigibilidade e de recomposição patrimonial ao FUNDEF no valor de R\$ 164.591,73.

6. Embora o monitoramento admita a verificação do cumprimento de deliberações e de seus resultados, a presença de conteúdo materialmente sancionatório e patrimonial exige intimação posterior e específica do responsável para manifestação sobre essa peça técnica. Como essa oportunidade não foi demonstrada nos autos, restou configurada ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

7. Conversão do julgamento em diligência, com fundamento no RITCE-PI, art. 100, § 2º, e por determinar a intimação do gestor para apresentar defesa no prazo de 15 dias, nos termos do RITCE-PI, art. 260, especificamente sobre o conteúdo do Relatório de Monitoramento (peça 20), ficando prejudicada, neste momento, a apreciação definitiva das sanções e dos efeitos patrimoniais até a regularização da instrução processual.

### IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Acolhimento da Prejudicial de Mérito. Conversão do Julgamento em Diligência.

*Normativos relevantes citados: art. 154 da Lei nº 5.888/2009 c/c arts. 414, I, e 428, II do RITCE-PI; art. 273, parágrafo único, I, do RITCE-PI; art. 183 do RITCE-PI; arts. 100, § 2º, e 260 do RITCE-PI; arts. 77, I, e 79, III e VIII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII, do RITCE-PI; art. 2º das IN TCE-PI nº 09/2017, nº 09/2018, nº 07/2019, nº 07/2020, nº 05/2021 e nº 06/2022; arts. 77, I, e 79, II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RITCE-PI; arts. 68, I e III, e 69 da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 173 e seguintes do RITCE-PI e IN TCE-PI nº 03/2014; art. 70 da Lei nº 9.394/1996; art. 1º, § 1º, da LRF; DN TCE nº 27; e IN TCE-PI nº 06/2017 e IN TCE-PI nº 03/2019.*

*Sumário:* Pedido de Reexame. Município de Santa Filomena. Exercício de 2020. Conhecimento. Acolhimento da Prejudicial de Mérito. Conversão do Julgamento em Diligência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPP 1 (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral da advogada Márjorie Andressa Barros Moreira Lima (OAB/PI nº 21.779) - que suscitou preliminar de cerceamento de defesa, arguindo a nulidade do Acórdão nº 231/2024-SPL - e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, **acolher parcialmente a preliminar** em razão da ausência da intimação posterior do responsável para manifestação sobre a peça 20 – Relatório de Monitoramento nos autos do Processo TC/006337/2020, configurado vício processual a partir dessa fase, impondo-se a anulação dos atos subsequentes, com reabertura da instrução para exercício pleno da ampla defesa e, assim, **converter** o julgamento em diligência conforme o art. 100, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PI, e **determinar** a intimação do gestor, Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 260 do RITCE-PI, especificamente acerca do Relatório de Monitoramento (peça 20) juntado aos autos do Processo TC/006337/2020, considerando a ausência de intimação posterior para manifestação do responsável sobre o conteúdo dessa peça, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34).

**Presidente:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

**Votantes:** Cons.ªs Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso

Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 28 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC/015023/2025**

## ACÓRDÃO RETIFICADO

ACÓRDÃO Nº 165/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: CONTRATODE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE LANDRI SALES-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE LANDRI SALES/PI

RESPONSÁVEL: DELISMON SOARES PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL);

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA [20.2](#))

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 11-05-2026 A 15-05-2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E CADASTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata o Processo de Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização

de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS) deste Tribunal de Contas visando exame da conformidade de titularidade, controle societário e anuência do Poder Concedente no contrato de concessão nº 041/2019, destinado ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Landri Sales/PI, atualmente executado por Sociedade de Propósito Específico (SPE) e com valor original de R\$ 23.811.933,99.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a transferência do controle societário da concessionária ocorreu sem a devida anuência prévia e expressa do Poder Concedente; (ii) verificar se houve afronta aos requisitos legais estabelecidos para a manutenção das condições de habilitação após as alterações societárias; (iii) se as irregularidades configuram omissão ao dever de transparência e fiscalização; e (iv) se os achados apontados na Inspeção em análise resulta na emissão de determinações, recomendações e/ou alertas ao(s) Gestor(es).

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os exames documentais revelaram eventos societários significativos entre 2020 e 2023 na empresa matriz e na SPE local, sem registros de autorização formal pelo Município de Landri Sales-PI. A omissão afronta o art. 27 da Lei nº 8.987/1995 e o art. 9º, §1º, da Lei nº 11.079/2004, que exigem anuência prévia para garantir que o novo controlador atenda às condições de capacidade técnica e idoneidade financeira.

4. Em consulta aos sistemas Licitações Web e Protocolo Web não identificaram processos administrativos de apuração, comunicações formais ou manifestações técnicas da administração local sobre as mudanças societárias. A irregularidade permanece não sanada ante a revelia do Gestor em sede de contraditório.

5. Verificou-se que o contrato nº 041/2019, embora vigente desde 2019, não possui cadastramento de sua execução (notas fiscais, ordens de serviço, medições) nos sistemas deste Tribunal. Tal conduta descumpra a Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017 (alterada pela IN TCE-PI nº 07/2021) e os arts. 10, 11 e 14-A da IN TCE-PI nº 011/2017, prejudicando a transparência e o exercício do controle social.

### IV. DISPOSITIVO

6. Recomendações. Ciência a interessados.

*Normativos relevantes citados:* Lei Federal nº 8.987/1995, art. 27; Lei Federal nº 11.079/2004, Art. 9º, §1º; Lei Complementar Estadual nº 262/2022; Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017, nº 011/2017 e nº 07/2021; RITCE-PI, art. 206.

*SUMÁRIO: Inspeção no Município de Landri Sales-PI. Exercício Financeiro de 2025. Emissão de Recomendações. Ciência a interessados. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 04), Despacho de Citação (peça 08), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 10), Termo de Conclusão da Instrução com a conversão do Relatório Preliminar em Relatório de Instrução (peça 13), Parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime, em consonância com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), pela emissão das RECOMENDAÇÕES ao município de Landri Sales/PI, na qualidade de Poder Concedente e na figura do atual Prefeito, o Sr. Delismon Soares Pereira, para que o mesmo:

- a) PROMOVA verificação formal da existência de processo administrativo de anuência relativo à alteração de controle societário da empresa DINIZ E NETO SOLUÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO EIRELLI, CNPJ nº 18.754.547/0001-48 originalmente vencedora da Concorrência Pública nº 001/2019, conforme exige o art. 27 da Lei nº 8.987/1995 e o art. 9º, §1º, da Lei nº 11.079/2004;
- b) Caso inexistente o referido processo administrativo de anuência relativo à alteração de controle societário, INSTAURE procedimento administrativo específico para analisar a regularidade das alterações societárias sofridas pela empresa DINIZ E NETO SOLUÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO EIRELLI, CNPJ nº 18.754.547/0001-48 ocorridas em 15/05/2023, avaliando se os novos controladores atendem às condições de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica previamente exigidas no certame;
- c) ADOTE providências para formalizar e documentar fluxos internos permanentes de acompanhamento societário, de forma a assegurar que futuras alterações de controle ou reorganizações corporativas da concessionária sejam comunicadas tempestivamente ao poder concedente;
- d) AVALIE a necessidade de atualizar seus instrumentos internos de fiscalização contratual, incluindo minutas padrão, checklists e protocolos de monitoramento, incorporando mecanismos voltados ao controle de alterações societárias, conforme as melhores práticas de governança regulatória;
- e) SOLICITE à concessionária que apresente todos os atos societários e documentos comprobatórios referentes às alterações de 2020 a 2023 (inclusive transformações de EIRELI para S/A, entrada de novos controladores, mudanças de administradores e reorganizações internas), para composição do processo administrativo e análise de conformidade;

f) ANÁLISE, à luz do procedimento instaurado, a conveniência e oportunidade de adotar medidas sancionatórias, caso se confirme a ausência de anuência prévia, observado o devido processo legal e o regime jurídico das concessões, incluindo a possibilidade de reconhecimento de irregularidade contratual grave, conforme art. 27 da Lei nº 8.987/1995;

g) INFORME a esta Corte de Contas, ao final do procedimento administrativo, as medidas adotadas, as providências saneadoras e eventual responsabilização administrativa, caso aplicável, e com as medidas a serem adotadas para a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais objeto de análise;

h) PROCEDA o cadastramento, no sistema Contratos Web, do contrato decorrente da Concorrência nº 01/2019, bem como das informações a respeito de sua execução. Trata-se de notas fiscais, termos de recebimentos provisórios e definitivos, ordens de serviço, faturas, notas de débitos, relatórios de liquidação entre outros documentos que demonstrem a execução contratual, nos termos da Instrução Normativa TCE-PI nº 07/2021 sob pena de MULTA de até 15.000 (dez) UFR-PI, nos termos do art. 206, I, VI e VIII do RITCE/PI, ou de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário, RITCE, art. 206, §2º pelas irregularidades e omissões no cadastro de informações no sistema Contratos Web do TCE-PI, podendo a mesma ser atenuada caso haja atualização e manutenção das informações no sistema a partir do recebimento do presente relatório.

Decidiu também a 1ª Câmara Virtual, ainda unânime e em consonância com o MPC-PI, que seja DADA CIÊNCIA das deliberações aos seguintes interessados:

- a) Presidente da Câmara Municipal de Landri Sales-PI, Sra. Jaciorene Ferreira Benvindo Sá;
- b) Secretário-Geral da MRAE-PI (Microrregião de Água e Esgotos do Estado do Piauí), Sr. Samuel Pontes do Nascimento;
- c) Secretário da SEAD-PI (Secretaria de Administração do Estado do Piauí), Sr. Samuel Pontes do Nascimento;
- d) Superintendente SUPARC/SEAD-PI (Superintendência de Parcerias e Concessões do Estado do Piauí, vinculada administrativamente à SEAD-PI), Sr. Alberto Elias Hidd Neto;
- e) SPE Landri Sales-PI - SOLUÇÕES DE ÁGUAS E ABASTECIMENTO DE LANDRI SALES SPE LTDA, CNPJ 35.284.507/0001-07, na figura do Sócioadministrador Sr. Jorge Brito Barreto Júnior.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

**Conselheiros Votantes:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se e Cumpra-se.**

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**Nº PROCESSO: TC/000223/2026**

ACÓRDÃO N.º 193/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ- PI

EXERCÍCIO: 2021

REPRESENTANTE: MPPI – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS - PI

REPRESENTADO: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA OAB/PI N.º 5.952 (PROCURAÇÃO À PEÇA 15.3 DOS AUTOS) E GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA, OAB/PI Nº 21.612 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES À PEÇA 15.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 01/06/2026 A 05/06/2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CARTA CONVITE Nº 002/2021. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE ELETRÔNICA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA AO GESTOR. ENCAMINHAMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí em desfavor da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí e de seu então Prefeito, Sr. Jorismar José da Rocha, em razão de supostas irregularidades na Carta Convite nº 002/2021, destinada à contratação de serviços de reforma de duas unidades básicas de saúde.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As questões controvertidas consistem em: (i) ausência de disponibilização do instrumento convocatório no Portal da Transparência e no sistema Licitações Web do TCE-PI, violando deveres de transparência; (ii) descumprimento de decisão judicial liminar que determinou a suspensão imediata dos contratos; (iii) deficiência na fiscalização da execução contratual, com diário de obra em branco e ausência de fiscal regularmente designado.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Considerando a ausência de publicidade eletrônica do certame, mesmo na modalidade convite, afronta o princípio da publicidade (art. 37, caput, CF/88), o art. 48 da LC nº 101/2000, o art. 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 (vigente à época), comprometendo o controle social e a isonomia.

Considerando que restou comprovado que o gestor municipal deu continuidade à execução dos contratos após a ciência da decisão judicial que determinara a suspensão imediata (ACP nº 0800787-82.2021.8.18.0066), configurando descumprimento deliberado de ordem judicial.

Considerando que a fiscalização contratual foi negligenciada: o termo de conclusão do Lote II foi assinado exclusivamente pelo Prefeito, sem fiscal de contrato, e o diário de obra permaneceu integralmente em branco, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/93, inviabilizando a comprovação da regular execução dos serviços.

Considerando que o representado, em sua defesa, não logrou elidir as irregularidades apontadas, restando demonstrada a procedência de todas as ocorrências.

Conclui-se pela procedência da Representação, aplicação de multa ao gestor municipal, encaminhamento e expedição de alertas.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Procedência da Representação. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal. Expedição de Alerta. Encaminhamento.

Legislação relevante citada: art. 37, caput, da Constituição Federal/1988; art. 48 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); art. 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); art. 67 da Lei nº 8.666/1993; art. 117 da Lei nº 14.133/2021; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI); art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 (revogada) e IN nº 02/2026.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Alagoinha – PI. Exercício 2021. Procedência. Aplicação de Multa. Expedição de Alerta. Encaminhamento.*

Nº PROCESSO: TC/000346/2026

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição inicial ([peça 1](#)); a defesa apresentada ([peça 15.1](#)); o relatório de contraditório ([peça 19](#)); o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 22](#)), o relatório de voto ([peça 24](#)); o voto do relator ([peça 25](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela:

- a) **Procedência** da presente Representação;
- b) **Aplicação de multa** no valor de **2.000 UFR-PI** ao Sr. **Jorismar José da Rocha**, então Prefeito Municipal, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c) **Encaminhamento** dos autos à Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA, a fim de avaliar a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí para verificação *in loco* da efetiva execução das obras de reforma das Unidades Básicas de Saúde, diante da ausência de documentação de fiscalização contratual (diário de obra em branco e inexistência de fiscal designado), com vistas à apuração de eventual dano ao erário e possível conversão do feito em Tomada de Contas Especial, caso constatado prejuízo;
- d) **Expedição de alerta** à Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí para que proceda, em todos os contratos administrativos, à designação formal de fiscal de contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, mantendo registros adequados da execução contratual, inclusive diário de obra, quando aplicável;
- e) **Expedição de alerta** à Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí para que promova a alimentação integral e tempestiva do Portal da Transparência com os instrumentos previstos no art. 48 da LRF e no art. 8º da Lei nº 12.527/2011, incluindo editais licitatórios, contratos administrativos e demais atos de gestão, em observância à Instrução Normativa nº 06/2017 do TCE-PI, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do cumprimento.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, 05/06/2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

ACÓRDÃO Nº 194/2026 -- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE GUARIBAS - 2025

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

REPRESENTADO: JOERCIO MATIAS DE ANDRADE (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA OAB/PI Nº 5456 E OUTROS.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: 01/06/2026 A 05/06/2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. AUSÊNCIA DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO RHWEB. ANULAÇÃO DO CERTAME. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Representação formulada pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal em face da Prefeitura Municipal de Guaribas/PI, em razão da ausência de envio da prestação de contas, documentos e informações referentes ao Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2025, em suposta afronta às disposições da Resolução TCE/PI nº 23/2016.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a subsistência do objeto da Representação diante da alegação do gestor municipal de que o processo seletivo objeto da fiscalização foi anulado por meio do Decreto Municipal nº 035/2025, tendo sido substituído por novo certame (Edital nº 01/2026), regularmente cadastrado e submetido ao acompanhamento do controle externo.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerou-se que: a irregularidade inicialmente apontada estava

diretamente vinculada à existência e à validade do Processo Seletivo Simplificado Edital nº 01/2025; a instrução processual não identificou elementos que demonstrassem a continuidade ou execução prática do referido certame; embora não tenha sido comprovada a publicação do decreto anulatório, verificou-se que o processo seletivo não produziu efeitos concretos e foi substituído por novo procedimento regularmente submetido à fiscalização desta Corte; a atuação do controle externo deve observar os princípios da utilidade, eficiência e racionalidade processual, não se justificando a continuidade de processo cujo objeto tenha sido superado por fatos posteriores; mostra-se adequada a expedição de recomendação ao gestor para promover a publicação formal do ato de anulação, conferindo-lhe eficácia jurídica.

#### IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu-se pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, em razão da perda superveniente de seu objeto, bem como pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Guaribas/PI para que promova a publicação do Decreto Municipal nº 035/2025, conferindo eficácia ao ato de anulação do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2025.

**Legislação relevante citada:** Constituição Federal, art. 37, caput; Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI); Resolução TCE/PI nº 23/2016; princípios da eficiência, utilidade e racionalidade processual aplicáveis ao controle externo.

**Sumário:** Representação. P. M. de Guaribas. Exercício 2025. Arquivamento. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização ([peça nº 20](#)), a defesa apresentada, o parecer do Ministério Público de Contas ([peça nº 22](#)) e o voto do Relator, **decidiu** a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça nº 25](#)):

- a) **ARQUIVAMENTO** do presente processo, em razão da perda superveniente de seu objeto;
- b) **EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO** ao gestor da Prefeitura Municipal de Guaribas/PI para que, promova a publicação do Decreto Municipal nº 035/2025, conferindo eficácia ao ato de anulação do processo seletivo de Edital nº 01/2025.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.  
**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

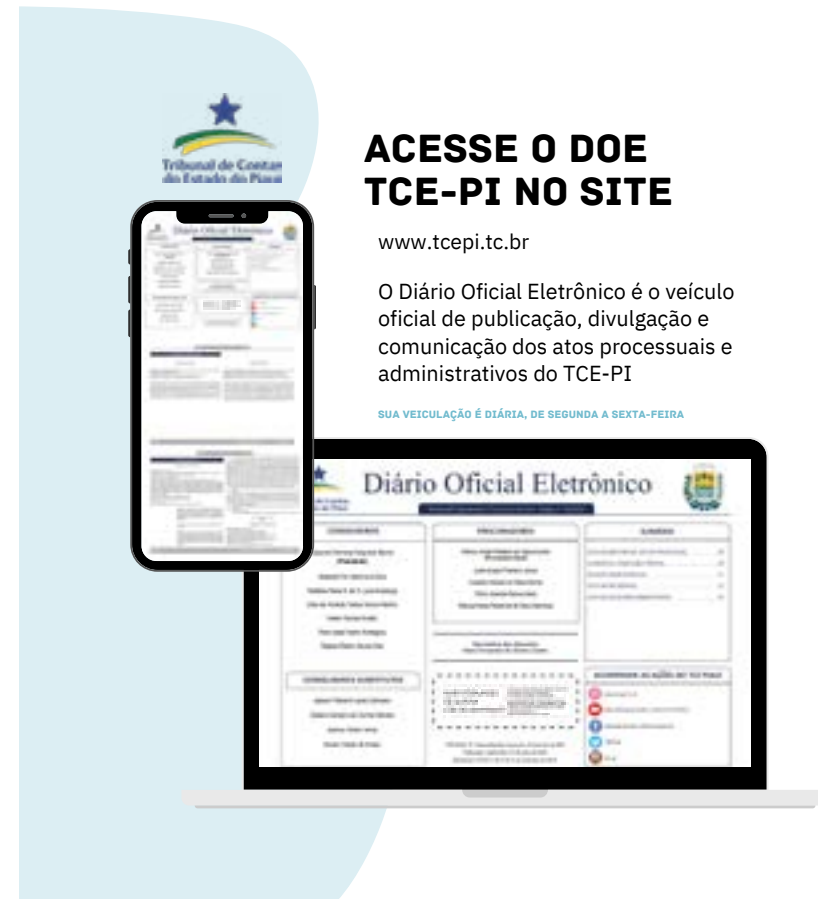
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual em, Teresina – PI, 05/06/2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator



**ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE**

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 014959/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RONALDO CESAR LAGES CASTELO BRANCO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 155/2026 – GLM

Trata-se de novo relatório acerca de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao **Sr. Ronaldo Cesar Lages Castelo Branco**, CPF nº 265\*\*\*\*\*, no cargo de Agente de Polícia, classe “Especial”, matrícula nº 0097489, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP), com fundamento no art. 40 § 4º, inciso II, da CF/88 c/c art. 1º, inciso II, da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/2014.

Inicialmente, a aposentadoria do servidor foi indeferida pela Fundação Piauí Previdência (PIAUIPREV) sob o argumento de que a Emenda Constitucional nº 41/2003 teria extinguido o regime de integralidade para policiais civis, impondo o cálculo dos proventos pela média aritmética das contribuições. Ademais, o órgão fundamentou a negativa na pendência de processos judiciais e disciplinares por improbidade administrativa, sustentando que a eventual sanção de perda do cargo impediria a concessão do benefício previdenciário.

Inconformado com a decisão administrativa, o requerente buscou o Poder Judiciário.

O Judiciário julgou a ação procedente por entender que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria especial, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 51/1985 (com a redação dada pela LC nº 144/2014). A decisão garantiu ao policial o direito à integralidade (valor igual à última remuneração da ativa), conforme tese consolidada pelo STF no Tema 1019, assegurando que as regras de transição da EC nº 41/2003 não afastam o regime especial da categoria. Com o trânsito em julgado, o Tribunal obrigou o RPPS a prosseguir com o processo administrativo respeitando esses critérios técnicos e legais.

Ao analisar os fatos, a Divisão Técnica concluiu que o servidor possui o direito pleiteado, uma vez que cumpre todos os requisitos para a inativação em fevereiro de 2017, momento em que o direito se consolidou como direito adquirido em seu patrimônio jurídico (peça 08). Esta Divisão anui ao entendimento judicial que garantiu a integralidade com base no Tema 1019 do STF, ressaltando que, embora tal decisão foque no regime de cálculo, a pendência de processo por improbidade ou sentença de perda de cargo não obsta a concessão do benefício quando o direito já se encontrava maduro.

Tal posicionamento fundamenta-se no princípio da segurança jurídica e na jurisprudência do STJ, que veda a cassação automática de aposentadoria se os requisitos legais foram preenchidos antes da penalidade. Ademais, a existência de decisão judicial com efeito suspensivo quanto à perda da função pública

reforça a viabilidade do registro do ato concessório neste momento, visto que a sanção administrativa não pode retroagir para anular um benefício previdenciário já incorporado ao patrimônio do servidor.

Dito isso, retornam os autos para manifestação acerca dos documentos juntados às peças 17.1, 17.2 e 17.3.

Na primeira manifestação a Divisão Técnica, à peça 08, foi constatado que não havia, no processo, a informação se o servidor acumulava (ou não) outros benefícios previdenciários, além desta aposentadoria, para fim de verificação da aplicação do desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º, da EC nº 103/19.

O julgamento do processo foi convertido em diligência para que o gestor da PIAUIPREV apresentasse a declaração de acumulação (ou não) de benefícios previdenciários do requerente (Despacho de Citação, à peça 10).

Após notificação desta Corte de Contas, a PIAUIPREV encaminhou, via Ofício nº 8227/2026/PIAUIPREV-PI/GAB (peça 17.1), a declaração de acumulação (ou não) de benefícios, firmada pelo servidor.

A peça 17.2 trata de cópia do Ofício oriundo deste Tribunal de Contas solicitando a informação sobre o acúmulo (ou não) de benefícios previdenciários.

Com relação à declaração à peça 17.3, o interessado informa que não recebe outros benefícios previdenciários (além da aposentadoria aqui tratada). Sendo assim, não se aplica o redutor previsto no § 2º, do art. 24, da EC nº 103/19.

Portanto, relatados os fatos, esta Divisão Técnica entende que a diligência foi cumprida e não mais detecta a presença de óbices que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório (Portaria GP nº 1.994/2025 – PIAUIPREV, à fl. 6.91).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 18) com o Parecer Ministerial (Peça 19), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.994/2025 – PIAUIPREV, à fl. 6.91 concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr. Ronaldo Cesar Lages Castelo Branco**, nos termos do art. 40 § 4º, inciso II, da CF/88 c/c art. 1º, inciso II, da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/2014, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 10.457,79 (dez mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial do policial civil		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.669/2025.	R\$10.457,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$10.457,79

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de Junho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013916/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II – PEDRO II PREV

INTERESSADA: LUSIA ALVES SOARES, CPF Nº 341\*\*\*\*\*

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 156/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Lusia Alves Soares, CPF nº 341\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 20-1, da Secretária Municipal de Saúde de Pedro II-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 13) com o Parecer Ministerial (Peça 14), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria N.º 21/2025, em 27/6/2025 (fls.: 3.34 e 3.35), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição VCCCLIV, de 4 julho de 2025 (fl.: 3.36), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da Sr.<sup>a</sup> **Lusia Alves Soares**, nos termos do art. 6º e 7º, Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 2º, da EC n.º 47, de 05 de julho de 2005, assim como art. 23, da Lei Municipal n.º 1.131/11, com proventos integrais e paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.795,00 (três mil setecentos e noventa e cinco reais)**.

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.164/13	R\$ 3.036,00
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 80 da Lei Municipal no 690/1995	R\$ 759,00
Total da Remuneração	R\$ 3.795,00
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 3.795,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **11 de junho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006419/2026

## ERRATA

**RETIFICAÇÃO DO SOBRENOME DA INTERESSADA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): DELZIJANHA MOREIRA DO BOMFIM

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 162/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **DELZIJANHA MOREIRA DO BOMFIM, CPF Nº 479.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo Professor, 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula n.º 083654X, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0593/2026 - PIAUIPREV, em 14 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado de n.º 81, em 30/04/2026, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2006	R\$5.994,67
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$90,69
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$6.085,36</b>

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto - Relator



7. Desse modo, NÃO CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, em face do não preenchimento dos requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade.

8. Publique-se

9. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 08 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo RELATOR



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## ATOS DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

### EDITAL Nº 03-2026

A Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL), em conformidade com o Edital no 01/2026, alterado pelo Edital no 02/2026, torna público, por área, ações/projetos que serão avaliados para efeitos da premiação do selo de mérito previdenciário instituído pela Resolução TCE no 06/2025, de 13 de março de 2025:

Art. 1º – Não participam da concorrência as entidades de previdência própria dos Municípios de ÁGUA BRANCA, ALEGRETE DO PIAUÍ, ALTOS, BARRO DURO, BERTOLÍNIA, BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, BRASILEIRA, BURITI DOS LOPES, CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, CASTELO DO PIAUÍ, COLÔNIA DO GURGUÉIA, CORRENTE, CURRALINHOS, ELISEU MARTINS, ESPERANTINA, FRANCISCO SANTOS, FRONTEIRAS, HUGO NAPOLEÃO, ITAINÓPOLIS, JAICÓS, JOSÉ DE FREITAS, LAGOA ALEGRE, LAGOA DE SÃO FRANCISCO, LUÍS CORREIA, PADRE MARCOS, PARNAÍBA, PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, PEDRO II, PIMENTEIRAS, PIRIPIRI, REDENÇÃO DO GURGUÉIA, SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES, SÃO BRAZ DO PIAUÍ, SÃO GONÇALO DO PIAUÍ, SÃO JOÃO DO PIAUÍ, SÃO JULIÃO, SIGEFREDO PACHECO, UNIÃO, VALENÇA DO PIAUÍ e VILA NOVA DO PIAUÍ, por não se encontrarem aptos a participarem da premiação em razão de apresentarem Indicador de Situação Previdenciária “D” ao final do ano de 2024

Art. 2º – Participam da premiação nas áreas (1) Regularidade na prestação de contas e envio de informações e (2) Política de investimentos e acumulação de recursos todos as entidades de regime próprio sob jurisdição desta Corte de Contas, com exceção daquelas nomeadas no artigo anterior.

Art. 3º – Serão avaliados para fins de premiação, nas áreas que estão especificadas, as seguintes ações e/ou projetos:

MUNICÍPIO	ÓRGÃO	GESTÃO E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA		EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	BOAS PRÁTICAS
		GESTÃO	TRANSPARÊNCIA		
AGRICOLANDIA	Fundo Previdenciário do Município de Agrolândia	Projeto Certificação Individual Profissional	<a href="http://www.agricolandia.pi.gov.br">www.agricolandia.pi.gov.br</a>	Longevidade Prateada	GOVERNANÇA DE BENEFÍCIOS

ANGICAL DO PIAUI	Fundo Previdenciário do Município de Angical do Piauí	X	angicalpiprev.com.br	Longevidade Prateada	GOVERNANÇA DE BENEFÍCIOS
ANTONIO ALMEIDA	Fundo Previdenciário do Município de Antônio Almeida	X	www.antonioalmeida.pi.gov.br	Longevidade Prateada	GOVERNANÇA DE BENEFÍCIOS
AROAZES	Fundo Previdenciário do Município de Aroazes	X	www.arozes.pi.gov.br	Longevidade Prateada	GOVERNANÇA DE BENEFÍCIOS
BELEM DO PIAUI	Fundo Previd. do Município de Belém do Piauí	X	www.belemdopiaui.pi.gov.br	Longevidade Prateada	GOVERNANÇA DE BENEFÍCIOS
BOM JESUS	Fundo Previdenciário do município de Bom Jesus - pi	X	X	X	X
CAJUEIRO DA PRAIA	Fundo Previdenciário do município de Cajueiro da Praia	X	X	X	X
CAMPO MAIOR	Fundo Previdenciário do município de Campo Maior	X	X	X	X
CAPITAO DE CAMPOS	Fundo Previdenciário do município de Capitão de Campos	X	X	Longevidade Prateada	GOVERNANÇA DE BENEFÍCIOS
CAXINGO	Fundo Previdenciário do município de Caxingo	X	X	X	X

CRISTALANDIA DO PIAUI	Fundo Previdenciário do Município de Cristalândia do Piauí	X	X	Longevidade Prateada	GOVERNANÇA DE BENEFÍCIOS
DEMERVAL LOBAO	Fundo Previdenciário do Município de Demerval Lobão	X	X	Longevidade Prateada	GOVERNANÇA DE BENEFÍCIOS
FLORIANO	Fundo Previdenciário do Município de Floriano - FUNPF	X	X	Longevidade Prateada	GOVERNANÇA DE BENEFÍCIOS
JOAQUIM PIRES	Fundo de Previdência Social do Município de Joaquim Pires - PI	X	X	X	X
JUAZEIRO DO PIAUI	Fundo de Previdência Social do Regime Próprio de Previdência social do Município de Juazeiro do Piauí	X	X	X	X
JUREMA	Fundo de Previdência Social do Município de Jurema	X	X	Longevidade Prateada	GOVERNANÇA DE BENEFÍCIOS
LANDRI SALES	Fundo Previdenciário do Município de Landri Sales	X	X	Longevidade Prateada	GOVERNANÇA DE BENEFÍCIOS
MATIAS OLIMPIO	Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Matias Olímpio	X	X	X	X

MURICI DOS PORTELAS	Fundo de Aposentadorias e Pensões dos servidores municipais de Murici dos Portelas	<b>TERMO DE ADESÃO AO PRÓ-GESTÃO</b>	X	X	X
NOVO ORIENTE DO PIAUI	Fundo Previdenciário do Município de Novo Oriente do Piauí	X	X	<b>Longevidade Prateada</b>	<b>GOVERNANÇA DE BENEFÍCIOS</b>
PAULISTANA	Fundo Previdenciário Municipal de Paulistana	<b>TERMO DE ADESÃO AO PRÓ-GESTÃO</b>	X	<b>Educação Previdenciária</b>	X
PICOS	Fundo Previdenciário do Município de Picos	<b>TERMO DE ADESÃO AO PRÓ-GESTÃO</b>	X	X	X
REGENERACAO	Fundo Previdenciário do Município de Regeneração	X	X	<b>Longevidade Prateada</b>	<b>GOVERNANÇA DE BENEFÍCIOS</b>
SAO FRANCISCO DO PIAUI	Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Piauí	<b>TERMO DE ADESÃO AO PRÓ-GESTÃO</b>	X	X	X
SEBASTIAO BARROS	Fundo Previdenciário do Município de Sebastião Barros	X	X	<b>Longevidade Prateada</b>	<b>GOVERNANÇA DE BENEFÍCIOS</b>
TERESINA	Instituto de Previdência dos servidores do município de Teresina - IPMT	GESTÃO	<a href="https://ipmt.pmt.pi.gov.br">https://ipmt.pmt.pi.gov.br</a>	CAPACITAPREV Viva melhor, viva bem	BUSCA ATIVA Sistema de Gestão da Qualidade
VERA MENDES	Fundo Previdenciário do Município de Vera Mendes	X	<a href="http://www.veramendes.pi.gov.br">www.veramendes.pi.gov.br</a>	<b>Longevidade Prateada</b>	<b>GOVERNANÇA DE BENEFÍCIOS</b>

	ÓRGÃO	GESTÃO E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA		EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	BOAS PRÁTICAS
		GESTÃO	TRANSPARÊNCIA		
ESTADO DO PIAUÍ	Fundo de Previdência do Estado do Piauí	X	X	CARTILHA PREVIDENCIÁRIA  PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FORMAÇÃO PERMANENTE – PIAUÍPREV	AUTOMAÇÃO DE ETAPAS OPERACIONAIS DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS NO SISPREV WEB  SISTEMA DE BATIMENTO SIM-WEB 2.1

Teresina (PI), 12 de junho de 2026

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

## ATOS DA CORREGEDORIA

## PORTARIA Nº 06/2026 – CG/TCE-PI

**A CORREGEDORA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 51, inciso I, da Resolução TCE Nº. 13, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE-PI) c/c o art. 3º, inciso I da Resolução TCE/PI nº 16, de 13 de dezembro de 2018 (Regimento Interno da Corregedoria Geral do TCE/PI);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 164 e 165, da Lei Complementar nº 13/1994 (Estatuto do Servidor Público do Estado do Piauí) e dispositivos da Resolução nº 38/2022 (Regimento Interno da Corregedoria Geral do TCE);

**CONSIDERANDO** o conteúdo das peças processuais contidas nos autos do processo SEI nº 100376/2026;

**RESOLVE**

Art. 1º - CONVOCAR a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, nomeada pela Portaria nº 051/2025, constituída dos seguintes membros titulares: JOSÉ PEREIRA LIBERATO (Mat. 96.565), HÉLCIO ALEXANDRE MATOS GOMES (Mat. 98.382-9) e LIANA MARIA LAGES DE LIMA (Mat. 97.195-2), para, sob a presidência do primeiro, proceda a apuração e repercussão dos fatos noticiados no processo SEI nº 100376/2026.

Ar. 2º - Determinar o início das atividades a contar a publicação desta Portaria, devendo a conclusão dos trabalhos ocorrer conforme determina o art. 38 da Resolução TCE nº 016/2018 (Regimento Interno da Corregedoria do TCE/PI).

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2026.

*(assinada digitalmente)*

**Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**

Corregedora Geral do TCE-PI



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

